

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Arthur Rolf Mann

“L” DE LULA, “L” DE *LAWFARE*: A UTILIZAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO COMO ARMA DE PERSEGUIÇÃO
POLÍTICA NO CASO DO TRIPLEX DO GUARUJÁ

Casca

2020

Arthur Rolf Mann

“L” DE LULA, “L” DE *LAWFARE*: A UTILIZAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO COMO ARMA DE PERSEGUIÇÃO
POLÍTICA NO CASO DO TRIPLEX DO GUARUJÁ

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade de Passo
Fundo, como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob
orientação do professor Especialista Rodrigo Graeff.

Casca

2020

A Deus, que sempre proveu o essencial a mim e às
pessoas que eu amo.

A minha família, por tudo, mas principalmente por
todo amor, carinho e aprendizado que levarei para
toda minha vida. Não há palavras para expressar o
quanto amo vocês.

A minha namorada, por todo amor, carinho e apoio
mesmo nos momentos mais difíceis. Tua ajuda
serviu como estrela-guia em muitos momentos.

A todos os meus professores, desde os tempos da
escola estadual Frei Caneca até a faculdade. Aos da
escola, agradeço especialmente aos professores
Homero de Lima e Carmen Lazzaretti dos Santos,
que desempenharam papel fundamental no meu
aprendizado e por isso levo comigo um carinho
imenso. Aos da faculdade, agradeço especialmente
aos professores Mestra Nadya Regina Guzela
Tonial, Mestre Luiz Fernando Kramer Pereira Neto
e Mestre André Luís Barcellos Zinn, por todo apoio
e incentivo que me deram no desenvolvimento
desta pesquisa.

Ao meu professor e orientador Especialista Rodrigo
Graeff, por sua prontidão nos nobres apontamentos
que em muito contribuíram para esta pesquisa.

*“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário.
Contra ela, não há a quem recorrer.”*

Ruy Barbosa de Oliveira.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

BH: Bahia

C/c: Cumulado com

DF: Distrito Federal

N.: Número

PR: Paraná

R\$: Reais

RS: Rio Grande do Sul

SP: São Paulo

TRF4: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

§: Parágrafo

RESUMO

No âmbito da Operação Lava Jato, na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que ficou conhecida popularmente como Caso do Triplex do Guarujá, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em sentença proferida pelo então juiz Sérgio Fernando Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. A presente pesquisa buscou apurar se o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare*, uma perseguição política amparada no mau uso das leis e dos procedimentos jurídicos, tese central da defesa de Lula. O Caso do Triplex do Guarujá ganhou relevância internacional e redesenhou o cenário político brasileiro, uma vez que a condenação de Lula em segunda instância o impediu de concorrer às eleições presidenciais de 2018, uma disputa que ele liderava com folga as intenções de voto mesmo estando preso. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, uma vez que se buscou confirmar ou invalidar a hipótese da prática de *lawfare*. O método de procedimento foi a pesquisa bibliográfica, uma vez que se estudou livros e artigos científicos em que juristas analisam o tema. Também se utilizou a pesquisa documental, embasada na análise de leis, processos judiciais, julgados e notícias que interessam à presente pesquisa. Com base no ordenamento jurídico pátrio, constatou-se que os direitos e garantias fundamentais de Lula na condição de acusado foram desrespeitados pelos seus julgadores e pelos procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, que perseguiram politicamente o ex-Presidente com o uso do aparato judicial. Em decorrência dessa violação aos direitos e garantias fundamentais, exige-se que se anule o processo do Caso do Triplex do Guarujá e se puna os agentes públicos que utilizaram o aparato judicial para perseguir politicamente o ex-Presidente Lula.

Palavras-chave: Caso do Triplex do Guarujá. *Lawfare*. Luiz Inácio Lula da Silva. Operação Lava Jato. Perseguição política.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A OPERAÇÃO LAVA JATO	8
2.1	Surgimento e desenvolvimento	8
2.2	O papel da mídia na Operação Lava Jato	9
2.3	A Operação Lava Jato e a adoção de um Processo Penal do Inimigo	19
3	A UTILIZAÇÃO DA <i>LAWFARE</i> EM FACE DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA NO CASO DO TRIPLEX DO GUARUJÁ	29
3.1	Conceito de <i>lawfare</i>	29
3.2	A condenação do ex-Presidente Lula no Caso do Triplex do Guarujá	33
3.3	As decisões judiciais em face do ex-Presidente: Lula é vítima de <i>lawfare</i>?	38
4	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

No dia 14 de setembro de 2016, no âmbito da Operação Lava Jato, deu-se início à Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que ficou popularmente conhecida como Caso do Triplex do Guarujá, em que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mais conhecido como Lula, figurava entre os acusados. O ex-Presidente Lula foi condenado em primeira instância por Sérgio Fernando Moro, então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O Caso do Triplex do Guarujá é um assunto recente, estando ainda em trâmite o processo, uma vez que os embargos de declaração opostos pela defesa do ex-Presidente Lula estão pendentes de julgamento pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Desde o início da ação penal, as decisões judiciais adotadas no decorrer do processo têm sido alvo de discussões acerca de sua legalidade, pois muitos juristas entendem que o ex-Presidente Lula estaria sendo vítima de *lawfare*, caracterizada pelo mau uso dos procedimentos jurídicos para persegui-lo politicamente. A prática de *lawfare* é o argumento central da defesa de Lula, porém foi rechaçada pelos seus julgadores.

Corroborando para o desenvolvimento da presente pesquisa, as mensagens pessoais de Sérgio Moro e dos membros da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, divulgadas em episódio que ficou conhecido como Vaza Jato, possibilitam o acesso aos bastidores do caso tríplex do Guarujá. As mensagens vazadas demonstrariam um conluio entre o então juiz Sérgio Moro e os acusadores do ex-Presidente Lula, revelando que o julgador teria colaborado ilicitamente com os membros do Ministério Público Federal.

Independentemente dos eventuais episódios que ainda poderão integrar as discussões sobre o tema, uma vez que o processo ainda não transitou em julgado e a cada dia surgem revelações sobre o caso, o antagonismo das opiniões dos juristas está centrado nas decisões judiciais nos autos do Caso do Triplex do Guarujá, bem como no teor dos diálogos revelados pela Vaza Jato.

Diante deste panorama, analisar-se-á se o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare* nos autos do Caso do Triplex do Guarujá, caracterizada por uma perseguição política praticada por seus julgadores e pelos procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato.

O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, uma vez que se buscará responder se o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare* no Caso do Triplex do Guarujá. Ao final da presente pesquisa, será possível concluir se o processo foi utilizado como instrumento

para perseguir politicamente o ex-Presidente, confirmando ou invalidando a hipótese da prática de *lawfare*.

O método de procedimento será a pesquisa bibliográfica, uma vez que se estudará livros e artigos científicos em que juristas analisam o tema. Também será utilizada a pesquisa documental, embasada na análise de leis, processos judiciais, julgados e notícias que interessem à presente pesquisa.

A fim de averiguar se o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare*, será necessário, primeiramente, estudar a Operação Lava Jato, buscando-se compreender o contexto do seu surgimento e desenvolvimento. Também se estudará o papel da mídia na operação, sobretudo na espetacularização dos processos. Ainda, mostra-se indispensável o estudo da relação entre mídia, opinião pública e o famigerado Processo Penal do Inimigo, desenvolvidos sob a ótica da Operação Lava Jato.

Por fim, buscar-se-á responder se o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare*, argumento central da defesa de Lula nos autos do Caso do Triplex do Guarujá. Para tanto, será necessário, primeiramente, esclarecer o conceito de *lawfare*, estudando casos em que foi denunciada a sua utilização. Após, analisar-se-á a condenação do ex-Presidente Lula no Caso do Triplex do Guarujá, a fim de compreender o histórico do polêmico processo até a situação em que atualmente se encontra, uma vez que ainda não transitou em julgado. Por derradeiro, analisar-se-ão a legalidade das principais decisões judiciais em face de Lula no decorrer do processo, compreendendo-se o antagonismo das opiniões que cercam essas decisões para, assim, buscar responder se houve uma perseguição política ao ex-Presidente Lula apoiada no mau uso das leis e dos procedimentos jurídicos.

O estudo do tema se revela de extrema importância, uma vez que o Caso do Triplex do Guarujá foi um processo polêmico que alcançou relevância internacional, sobretudo porque a condenação do ex-Presidente Lula em segunda instância o impediu de concorrer às eleições presidenciais de 2018, uma disputa que ele liderava com folga as intenções de voto mesmo estando preso. Lula é a liderança máxima do maior partido de esquerda da América Latina. O Caso do Triplex do Guarujá redesenhou o cenário político brasileiro, sendo indispensável o seu estudo para qualquer pessoa que queira compreender a atual situação política em que o Brasil se encontra.

Caso reste demonstrado que o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare*, o processo deverá ser anulado e os agentes públicos responsabilizados.

2 A OPERAÇÃO LAVA JATO

A fim de contextualizar as discussões acerca do Caso do Triplex do Guarujá, é importante compreender a Operação Lava Jato, responsável por apurar irregularidades envolvendo a Petrobras. A operação foi marcada por uma forte atuação da mídia, que espetacularizava os casos de acordo com seus interesses privados. Essa grande imprensa, pertencente a poucas famílias abastadas e com histórico de apoio ao Golpe Militar de 1964, frequentemente trata a corrupção como se fosse método de políticos e partidos de esquerda.

O apoio maciço da mídia foi fundamental para convencer a opinião pública da existência de inimigos a serem combatidos a qualquer custo em nome de um combate à corrupção no Brasil. Assim, os agentes públicos envolvidos puderam agir às margens da lei, adotando-se como regra na Operação Lava Jato um Processo Penal do Inimigo, em que os direitos e garantias fundamentais dos acusados não precisam ser respeitados.

2.1 Surgimento e desenvolvimento

Uma verificação do surgimento e desenvolvimento da Operação Lava Jato se faz imprescindível para compreender melhor os debates jurídicos entorno dela, principalmente no que se refere ao papel da mídia na operação e à supressão dos direitos e garantias dos acusados.

Conforme artigo denominado “CURITIBA”, de autoria do Ministério Público Federal ([s.d.], p. 1), a Operação Lava Jato teve início no ano de 2009, a partir da investigação de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene (Progressistas-PR), em Londrina/PR. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Carlos Habib Chater e Alberto Youssef.

Ainda, o Ministério Público Federal ([s.d.], p. 1), em seu artigo “Entenda o caso”, esclarece que o nome da operação se deve ao fato de que uma organização criminosa inicialmente investigada se utilizava de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para realizar a “lavagem” do dinheiro ilícito. O Órgão Ministerial afirma que a Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na história brasileira.

No mesmo artigo, o Ministério Público Federal ([s.d.], p. 1) explica que diversas empreiteiras formavam um cartel e contratavam com a Petrobras. O cartel corrompia agentes públicos para restringir os convidados da licitação e garantir que as empresas do cartel vencessem. Após, realizava-se diversas irregularidades, dentre elas a celebração de aditivos

contratuais desnecessários e com preços altíssimos, o que causava enormes prejuízos aos cofres da estatal.

Além disso, Maria Fernanda Bernardo Giorgi (2019, p. 1) comenta que uma operação similar à Lava Jato foi implantada anteriormente na Itália. Trata-se da *Operazione Mani Pulite* (do italiano, “Operação Mãos Limpas”; tradução nossa), que teve início em 1992 e deflagrou o maior esquema de corrupção sistêmica até então já visto.

Possuindo entendimento favorável à Operação Mãos Limpas, Sérgio Fernando Moro (2004, p. 57-59) afirma que ela “constitui um momento extraordinário na história contemporânea do Judiciário”. Moro explica que, nessa operação, houve grande participação da imprensa, que vazava as investigações “como uma peneira”.

Acerca da relação entre as operações Mãos Limpas e Lava Jato, Álvaro de Azevedo Gonzaga (2017, p. 49) explica que Sérgio Moro é “fã declarado” da primeira operação e viu na Lava Jato uma oportunidade de repetir o que foi feito naquela, avocando para si uma missão de combater a corrupção e moralizar o país.

Em que pese a admiração de Sérgio Moro pela Operação Mãos Limpas, Maria Fernanda Bernardo Giorgi (2019, p. 1) esclarece que “a caça às bruxas, apesar de dar uma resposta à sociedade, acabou por condenar e perseguir inocentes”. Após sofrer duras críticas, o procurador Di Pietro, que havia se tornado o símbolo da operação, acabou renunciando ao cargo. A operação passou longe de ter sido um sucesso.

Acerca da perseguição a inimigos políticos no âmbito da Operação Mãos Limpas, Renzo Orlandi (2016, p. 402) explica que, após a operação, o Poder Judiciário perdeu a confiança que antes detinha, passando a ser visto como instrumento para fins políticos.

Dessa forma, observa-se que a Operação Lava Jato apurou a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras. Grande admirador da Operação Mãos Limpas, Sérgio Moro pretendia conduzir os casos da Operação Lava Jato aos moldes do que foi desenvolvido na aquela operação, a qual contou com uma enorme cobertura midiática.

2.2 O papel da mídia na Operação Lava Jato

Após o estudo do surgimento e desenvolvimento da Operação Lava Jato, faz-se indispensável uma compreensão do papel da mídia na operação, uma vez que grande espaço dos noticiários foi reservado para divulgar os seus diversos casos. O então juiz Sérgio Moro, que desempenhava seus trabalhos como titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, foi retratado pela imprensa como um “juiz herói” no combate à corrupção.

Essa narrativa midiática logo desencadeou no surgimento do herói “SuperMoro”, figura presente em diversas manifestações contra a corrupção e, principalmente, em protestos de ideologias contrárias ao ex-Presidente Lula. Com o apoio maciço da mídia e da opinião pública, Sérgio Moro ocupava cada vez mais um papel de destaque na condução dos processos.

No que concerne à cobertura midiática do combate à corrupção no Brasil, Carol Proner e Ney Strozake (2017, p. 16) esclarecem que essa mídia, concentrada nas mãos de poucas famílias, é claramente compromissada com setores econômicos dentro e fora do Brasil. Para a imprensa, a corrupção é tratada como sendo um método adotado por políticos e partidos escolhidos seletivamente, quase sempre da esquerda política, o que evidencia a aliança desses setores da mídia com outros políticos visando as eleições e a governabilidade para atender aos seus interesses privados.

Ainda, os autores repudiam o jornalismo praticado por empresas que, igualmente corrompidas e corruptoras, mentem e violam o direito da população à informação e à verdade dos fatos. Essas empresas são corresponsáveis pela instabilidade institucional e política que o Brasil vive atualmente, bem como pelos retrocessos sociais, podendo-se dizer que no Brasil há uma corrupção da mídia (PRONER; STROZAKE, 2017, p. 16).

Acerca do alinhamento ideológico da grande imprensa brasileira, destaca-se que grande parte delas apoiou o Golpe Militar de 1964 que implantou uma ditadura militar no Brasil, a exemplo da emissora Globo (O Globo, 2013, p. 1). Parte delas permanece lembrando com tom saudosista aqueles tempos horríveis, como a emissora SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), que recentemente resgatou o velho *slogan* nacionalista “Brasil, ame-o ou deixe-o”, relacionado com a dura repressão de ideias e movimentos sociais contrários à Ditadura Militar (Veja, 2018, p. 1).

Por sua vez, Augusto Jobim do Amaral e Fernanda Martins (2017, p. 61) afirmam que a midiaticização da criminologia tem como consequência uma popularização do autoritarismo. Para os autores, a narrativa do combate à corrupção por meio de capítulos diários, como se fosse um enredo de novela qualquer, acaba por caracterizar uma “pornografia penal”. Os episódios dessa “novela” frequentemente contam com colaborações premiadas vazadas e veiculadas na grande mídia anêmica de democracia.

No que concerne à relação entre imprensa e opinião pública na Operação Lava Jato, destaca-se que a enorme cobertura midiática da operação tornou o então juiz federal Sérgio Fernando Moro uma personalidade admirada pela opinião pública. No ano de 2014, Sérgio Moro venceu o prêmio “Faz Diferença”, de iniciativa do jornal O Globo, sendo reconhecido como personalidade do ano (Hora 1, 2015, p. 2).

Em 2016, Sérgio Moro apareceu no rol da revista Time (2016, p. 1) das 100 pessoas mais influentes do mundo. A revista afirmou que o então juiz federal era aclamado pela população como “SuperMoro” e sua fama era parecida à de um jogador de futebol. Contudo, a revista também ressaltou que o ex-juiz é acusado de ignorar o devido processo legal e que ele estava mais disposto a julgar seus casos “*in the court of public opinion*” (do inglês, “na corte da opinião pública”; tradução nossa).

No ano de 2017, Sérgio Moro foi eleito o “Brasileiro do Ano” pela revista IstoÉ (2017, p. 2). Na ocasião da premiação, Moro aproveitou para promover opiniões políticas por mudança no Brasil: “Em 2018, devemos rever em quem vamos votar. Isso será um ponto decisivo na mudança do nosso País” (IstoÉ, 2017, p. 1).

Toda essa admiração decorre da postura atuante de Sérgio Moro nos casos da Operação Lava Jato. Em que pese um julgador devesse ser inerte, Moro conduzia ativamente os processos em nome de um suposto combate à corrupção, adotando frequentemente métodos de um juiz inquisidor.

Neste sentido, ressalta-se episódio ocorrido em março de 2016, quando o então juiz Sérgio Moro retirou o sigilo de diversas gravações telefônicas do ex-Presidente Lula, dentre elas uma conversa entre Lula e a então Presidente Dilma Vana Rousseff, que foi exibida em rede nacional de televisão poucas horas após o telefonema ter sido realizado. Na decisão, Moro justificou que o levantamento do sigilo propiciaria que os investigados exercessem a ampla defesa e que o público tomasse conhecimento do que se passava no governo. Ainda, Moro defendeu que “a democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes” (G1, 2016a, p. 6).

Contudo, o próprio Sérgio Moro reconheceu ter cometido um erro na realização do grampo telefônico da então Presidente Dilma Rousseff e do ex-Presidente Lula. Moro havia interrompido a interceptação às 11h12min22seg do dia 16 de março de 2016, de modo que o delegado da Polícia Federal, Luciano Flores de Lima, e as operadoras de telefonia foram cientificados da ordem de interrupção dos grampos até as 12h18min (ConJur, 2016a, p. 1).

Apesar disso, a autoridade policial juntou aos autos novo diálogo colhido às 13h32min, fora do prazo para interceptação, em cuja conversa a então Presidente Dilma avisa a Lula que ele receberia o termo de posse como ministro da Casa Civil, tendo Moro afirmado posteriormente que não viu “maior relevância” nisso. O próprio delegado da Polícia Federal comunicou Sérgio Moro às 15h34min sobre o conteúdo das conversas. Mesmo tendo ciência do teor, às 16h21min o então juiz Sérgio Moro determinou o levantamento do sigilo do processo inteiro, inclusive da gravação da conversa entre Dilma e Lula (ConJur, 2016a, p. 1).

Observa-se que Sérgio Moro não possuía competência para levantar o sigilo da gravação envolvendo a então Presidente Dilma, uma vez que ela possuía prerrogativa de foro por função. Dilma só poderia ser processada e julgada pela prática de crimes comuns perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal¹. Constatando que os diálogos envolviam a então Presidente Dilma, a única decisão cabível a Sérgio Moro seria enviar a gravação ao Supremo Tribunal Federal, que possuía competência para decidir o que fazer com essas provas (ConJur, 2016b, p. 1).

Na mesma linha de raciocínio, Teori Zavascki afirma que Sérgio Moro decidiu “sem nenhuma das cautelas exigidas em lei”. Isso porque a Lei n. 9.296/1996 (Lei de Interceptações Telefônicas) veda expressamente a divulgação de conversas interceptadas (conforme disposto em seu artigo 8^o) e determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação (nos termos do seu artigo 9^o; ConJur, 2016b, p. 1).

Ao levantar o sigilo das interceptações, Sérgio Moro desrespeitou a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas previsto no art. 5^o, inciso XII, da Constituição Federal⁴, bem como incorreu na prática do delito previsto no art. 10, *caput*, da Lei n. 9.296/1996⁵.

Assim, Teori Zavascki conclui que a decisão de Moro que pôs fim ao sigilo dos grampos foi ilegal e inconstitucional, afirmando que não deveria ter ocorrido a divulgação pública das conversas, especialmente daquelas que não interessam à investigação. Ainda, Teori assinala que é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a alegação de que

¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

[...]”

² “Art. 8^o A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1^o) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.”

³ “Art. 9^o A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.”

⁴ “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

⁵ “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]”

os atingidos são pessoas públicas, uma vez que há ordenação constitucional expressa em sentido contrário (ConJur, 2016b, p. 1).

Fato é que Sérgio Moro, no desempenho de sua função como juiz federal, estava frequentemente sob os holofotes da grande imprensa, submetendo os investigados a um julgamento midiático. Agindo assim, o então juiz federal ganhava imensa admiração da opinião pública, que adquiriu proporções ainda maiores quando sobreveio o Caso do Triplex do Guarujá, em que o ex-Presidente Lula figurava entre os acusados.

Por essa razão, as capas de revista frequentemente estampavam nas manchetes um confronto entre Lula e o então juiz federal Sérgio Moro, retratando os dois cara a cara, como fez a revista *Veja* (2017a, p. 1). Por vezes, as manchetes mostravam Lula e Moro em cima de um ringue usando luvas de boxe ou, até mesmo, máscaras de luta livre, como fizeram as revistas *IstoÉ* e *Veja*, respectivamente (Jornal GGN, 2017, p. 1).

Sobre o assunto, Paulo Petri critica a retratação do processo como um confronto entre juiz e defesa, como se em determinada audiência o réu fosse enfrentar o julgador. Para o autor, não há possibilidade de se realizar um julgamento justo quando réu e juiz são colocados como parte em um processo (Domínio Público, 2018).

No mesmo sentido, Aury Lopes Junior entende que essa retratação de um embate entre juiz e defesa “mata” e “fulmina” qualquer possibilidade de o réu ter um julgamento justo por parte do magistrado (Domínio Público, 2018). Ainda, Paulo Petri indaga: “quem esperava um resultado diferente no julgamento do ex-Presidente Lula?”, referindo-se tanto à condenação por parte do então juiz Sérgio Moro, quanto à manutenção da condenação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Domínio Público, 2018).

Após uma exaustiva exposição pela grande imprensa, o ex-Presidente Lula estava convicto de que Sérgio Moro não poderia absolvê-lo. Após ser condenado por Moro, Lula reportou em coletiva de imprensa que afirmou ao então juiz federal: “Você não pode me absolver pelo que vocês já falaram, depois de mais de 20 horas no *Jornal Nacional* e de mais de 50 capas da revista *Veja*” (Revista Fórum, 2017, p. 1).

Para o ex-Presidente Lula, os membros da Força-Tarefa da Operação Lava Jato não tinham como admitir sua inocência depois de direcionarem toda a mídia contra ele: “Meus acusadores sabem que não roubei, mas não podem admitir ou recuar. Tornaram-se reféns das mentiras que publicaram. Estão condenados a me condenar” (Revista Fórum, 2017, p. 1).

Nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, popularmente conhecida como Caso do Triplex do Guarujá, a defesa do ex-Presidente Lula manifestou-se em alegações finais criticando a coletiva de imprensa que foi realizada em 14 de setembro de 2016

pelos procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato. Para Lula, os procuradores valeram-se do relatório policial, o qual representava nova reprodução das teses pré-concebidas desde o início, para espetacularizar o oferecimento da denúncia contra o ex-Presidente (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67652).

Na referida coletiva de imprensa, os procuradores da Força-Tarefa apontaram o ex-Presidente Lula como o “comandante máximo” de um “megaesquema”, destinando a ele um inaceitável tratamento de pessoa condenada por meio de *trial by media* (do inglês, “juízo pela mídia”; tradução nossa). O sensacionalismo norteou a apresentação desta acusação, que precisou recorrer ao uso de slides em apresentação de *PowerPoint* com o objetivo de gerar impacto visual e desgaste à imagem e à reputação do ex-Presidente (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67652-67653).

Acerca da mencionada coletiva de imprensa, Nasser Ahmad Allan (2017, p. 354) destaca que, no famoso *PowerPoint*, Lula foi acusado de ser o chefe de uma organização criminosa, fato que sequer foi objeto da denúncia e, portanto, apenas serviu para atacar a reputação do ex-Presidente.

Além disso, destaca-se que na data de 04 de março de 2016 o ex-Presidente Lula foi conduzido coercitivamente para depor. Maria Goretti Nagime (2017, p. 327) narra que a condução de Lula foi noticiada pela mídia televisiva com helicópteros seguindo o carro com o objetivo de dar um ar de prisão. A autora assinala que “Lula foi pego de surpresa, mas não a Rede Globo”, cujos helicópteros filmaram o trajeto dos carros da Polícia Federal até o aeroporto, tudo ao vivo e ocupando toda a programação. Para a autora, tratava-se de um desenho do Processo Penal do Espetáculo (2017, p. 327).

No dia 09 de junho de 2019, houve o vazamento de mensagens pessoais trocadas pelo aplicativo Telegram do ex-juiz Federal Sérgio Moro e de procuradores da Operação Força-Tarefa da Lava Jato, em episódio que ficou conhecido como Vaza Jato. As mensagens divulgadas demonstram que o ex-juiz Sérgio Fernando Moro possuía uma predisposição em condenar o ex-Presidente Lula e colaborava ilícitamente com o Procurador da República Deltan Dallagnol (The Intercept Brasil, Parte 4, 2019, p. 7).

Em decorrência das mensagens reveladas pela Vaza Jato, a revista The New York Times retratou Sérgio Moro como “*an immoral judge, who teamed up with electorally-motivated prosecutors, in order to arrest and convict individuals that they already considered guilty. Their only question was how best to do it*” (The New York Times, 2019, p. 2).

⁶ “Um juiz imoral, que se uniu com motivação eleitoral a promotores, para prender e condenar indivíduos que eles já consideravam culpados. A única pergunta deles era a melhor forma de fazer isso”. Tradução nossa

Na edição de 19 de junho de 2019, a revista Veja fez em sua manchete um trocadilho com o sobrenome do juiz: “DESMORONANDO”, mencionando logo abaixo que “diálogos comprometedores com o Ministério Público, com claras transgressões à lei, descontroem a imagem de Sergio [sic] Moro, o grande herói da Lava-Jato” (Veja, 2019a, p. 2).

Acerca dos vazamentos, Sérgio Moro defendeu-se afirmando que não reconhece as mensagens vazadas, contudo pode ter algo que possa ter dito, não se referindo a quais diálogos. Ainda, defendeu que as mensagens não revelam nenhum comportamento ilícito, irregular ou antiético (G1, 2019a, p. 9-10).

Contudo, as mensagens claramente apontam para comportamentos ilícitos e, em que pese Sérgio Moro e a Força-Tarefa da Lava Jata não reconheçam a autenticidade das mensagens vazadas, as provas de sua autenticidade vêm de diversos veículos de informação: Folha de São Paulo, Veja, El País, Correio Braziliense, BuzzFeed News, blog do jornalista Reinaldo Azevedo e seu programa na Bandnews FM (The Intercept Brasil, 2019, p. 1-3).

Corroborando para creditar o jornalista Glenn Greenwald, cofundador do jornal The Intercept que divulgou as mensagens, constata-se que Greenwald ganhou o prêmio Pulitzer (conhecido como o “Oscar do jornalismo”), no ano de 2014, ao publicar os documentos vazados por Edward Snowden, ex-agente da Agência Nacional de Segurança (NSA), que revelou o esquema de espionagem realizado pelos Estados Unidos e Reino Unido (El País, 2014, p. 1). E, no ano de 2015, Greenwald ganhou a estatueta do prêmio Oscar juntamente aos produtores de “Citizenfour”, documentário sobre Edward Snowden (Observatório da Imprensa, 2015, p. 1).

Em que pese a alegação de falsidade das mensagens, Sérgio Moro adotou postura contraditória ao pedir desculpas por chamar, nas mensagens vazadas, de “tontos” os integrantes do Movimento Brasil Livre que fizeram protesto em seu apoio (Migalhas, 2019a, p. 1). Na ocasião em que Sérgio Moro chamou os integrantes do movimento de “tontos”, estes haviam realizado um protesto em apoio a Moro em frente à casa do então ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki (Revista Fórum, 2019a, p. 1).

Na manifestação ocorrida em 22 de março de 2016, os protestantes penduraram faixas com os dizeres “pelego do PT [Partido dos Trabalhadores]”, “Teori traidor” e “deixa o Moro trabalhar”. Os manifestantes visavam pressionar o ministro, uma vez que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki era o relator dos inquéritos que apuravam esquemas de corrupção na Petrobras (Revista Fórum, 2019a, p. 2).

Além disso, confirmando a autenticidade das mensagens, a procuradora da República Jerusa Viecili rompeu o padrão de comportamento dos demais membros da Operação Lava Jato. Por meio de sua conta no Twitter, a procuradora admitiu ter errado e pediu desculpas

ao ex-Presidente Lula: “Errei. E minha consciência me leva a fazer o correto: pedir desculpas à pessoa diretamente afetada, o ex-presidente Lula” (UOL, 2019a, p. 2).

Nas mensagens vazadas, os membros da Força-Tarefa da Operação Lava Jato deixam claro o completo desprezo que possuíam pelo ex-Presidente Lula. A procuradora Jerusa Viecili ironizou a morte de Marisa Letícia, então esposa do ex-Presidente, perguntando se os colegas queriam que ela ficasse para o enterro. Ainda, a procuradora Laura Tessler aduziu que Lula havia traído sua esposa diversas vezes, linha seguida pelo procurador Antônio Carlos Welter, que afirmou que a morte de Marisa “liberou ele pra gandaia” (UOL, 2019b, p. 5-10).

Ainda conforme demonstram as mensagens da Vaza Jato, os procuradores da Operação a Lava Jato utilizaram secretamente os grupos políticos Vem Pra Rua e Instituto Mude como lobistas para pressionar o Supremo Tribunal Federal e o governo (The Intercept Brasil, 2019, Parte 15, p. 1).

Além de apoiar Sérgio Moro, o movimento Vem Pra Rua possui ideologia política antagônica ao ex-Presidente Lula. Em um de seus protestos, o grupo estava “desinfetando” a Praça da Estação, no centro de Belo Horizonte/MG, por onde passou a caravana do ex-Presidente Lula. Os manifestantes usavam água sanitária com rótulo “Super Moro” (Veja, 2017b, p. 1-2).

Após a morte do ministro Teori Zavascki, Deltan Dallagnol utilizou-se da influência dos grupos Vem Pra Rua e Instituto Mude para influenciar a escolha do novo relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal. Por meio desses grupos, Dallagnol estimulou a rejeição dos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli para a relatoria das ações da operação (The Intercept Brasil, 2019, Parte 15, p. 3). Quem assumiu a relatoria da Operação Lava Jato foi o ministro Edson Fachin (Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 1).

Ainda, em mensagens trocadas no dia 27 de janeiro de 2018 com a procuradora Thaméa Danelon, o procurador Deltan Dallagnol explicita o plano de utilizar os movimentos sociais e suas páginas em redes sociais para pressionar o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a votar pela possibilidade da execução provisória da pena: “qto [sic] à execução provisória, temos que deixar mais caro pro [sic] Alexandre de Moraes mudar de posição” (The Intercept Brasil, 2019, Parte 15, p. 9).

Para Deltan, a pressão que estavam fazendo sobre o ministro era “um jeito elegante de pressionar rs [sic]” (The Intercept Brasil, 2019, Parte 15, p. 13-14). Influenciado por essas tramas ou não, no dia 06 de fevereiro de 2018, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, votou favoravelmente à execução provisória da pena (Agência Brasil, 2018, p. 1).

Utilizando os movimentos sociais e suas páginas nas redes sociais para manipular o julgamento sobre a execução provisória da pena, o objetivo de Deltan Dallagnol era possibilitar que o ex-Presidente Lula futuramente cumprisse sua pena sem que se estivessem esgotados todos os recursos, o que definitivamente aconteceu.

No que se refere à relação de Deltan Dallagnol com o Instituto Mude, mensagens vazadas apontam que o procurador captava investimentos de grandes empresários e políticos para o instituto. Muitos deles eram investigados e tinham claro interesse em se aproximar do procurador e utilizavam o instituto como pretexto. Ademais, Dallagnol aproximou-se tanto da política que cogitava concorrer ao Senado Federal nas eleições de 2022, avaliando que havia um risco de ser alvo do Conselho Nacional do Ministério Público, contudo esse risco seria “pagável” (Agência Pública, 2019a, p. 2-10).

Ao utilizar-se de grupos políticos para pressionar a votação do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, bem como permitir que empresários e políticos se aproximassem com interesses no mínimo estranhos, Deltan Dallagnol violou o disposto no art. 4º, inciso III, do Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União⁷, vigente à época.

Além disso, no ano de 2018, “Deltan Dallagnol também usou a sede da Procuradoria em São Paulo para se reunir com empresários convidados pelo instituto”, o que viola o disposto no art. 5º, inciso VII, do mesmo diploma legal⁸, vigente à época (Agência Pública, 2019b, p. 12).

Não obstante, as mensagens vazadas também mostram que o procurador Deltan Dallagnol conhecia muito bem a importância da mídia para o caso, motivo pelo qual a Força-Tarefa da Operação Lava Jato “buscou apoio na mídia para se defender de críticas e angariar simpatia da opinião pública”, bem como favoreceu jornalistas aliados da Força-Tarefa (Folha de São Paulo, 2019a, p. 1).

Para Dallagnol, os casos da Lava Jato se tratavam de uma “guerra de mídia” e os diálogos mostram que, em diversas ocasiões, os procuradores da Força-Tarefa “ajudaram repórteres de sua confiança a chegar na frente dos rivais na corrida pela notícia”, bem como a

⁷ “Art. 4º São compromissos de conduta ética:

[...]

III. atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção;

[...]”

⁸ “Art. 5º Aos servidores do MPU e da ESMPU é vedado:

[...]

VII. utilizar bens do patrimônio institucional para atendimento de atividades de interesse particular;

[...]”

encontrar documentos que tiveram o acesso liberado ao público no sistema da Justiça Federal, mas que tinham passado despercebidos pela imprensa (Folha de São Paulo, 2019a, p. 5-8).

No caso, o objetivo era garantir a exposição do que era favorável aos interesses da Força-Tarefa e, ao mesmo tempo, evitar que se divulgasse as informações que contrariassem esses interesses, aproveitando-se de que o jornalismo é uma área extremamente competitiva (Folha de São Paulo, 2019a, p. 8).

Ainda, os diálogos mencionam pelo menos duas ocasiões em que o então juiz federal Sérgio Moro, após levantar o sigilo dos autos de um processo, segurou a divulgação da chave numérica que dava acesso ao material, permitindo assim que os procuradores a fornecessem a primeiramente aos repórteres de sua escolha, os quais teriam acesso às informações antes de outros veículos de imprensa (Folha de São Paulo, 2019a, p. 8).

Com a deflagração de novas fases da Operação Lava Jato, o procurador Deltan Dallagnol informou com antecedência alguns jornalistas aliados da Força-Tarefa. Essa vantagem permitia que a imprensa aliada colocasse a notícia no ar enquanto os demais ainda estavam fazendo a leitura do material. Esse repasse de informações também ocorria de jornalistas para agentes públicos. Diálogos demonstram que, ignorando diretrizes éticas, jornalistas passaram sigilosamente informações aos investigadores (Folha de São Paulo, 2019a, p. 8-9).

Além disso, ressalta-se que a utilização da mídia também sempre foi vista como necessária por Sérgio Moro, que não poupou elogios ao uso da imprensa em seu artigo sobre a Operação *Mani Pulite*.

Conforme destaca Moro em seu artigo sobre a Operação Mãos Limpas, na referida operação houve o “largo uso da imprensa”, de modo que o teor das investigações “vazava como uma peneira”. Destaca o ex-juiz que o teor das confissões era rapidamente exposto na mídia: “Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no ‘L’Expresso’, no ‘La Republica’ e outros jornais e revistas simpatizantes” (2004, p. 59).

No âmbito do Caso Triplex do Guarujá, Sérgio Moro submeteu Lula a uma instância midiática de julgamento para fugir do controle hierárquico e, assim, evitar que suas decisões fossem anuladas pelas instâncias superiores (DE PAULA, 2017, p. 276). O ex-juiz não apenas utilizou a mídia para sua promoção, como também orientou os membros do Ministério Público na utilização da imprensa, “em mais uma evidência de que Moro atuava como uma espécie de coordenador informal da acusação no processo” (The Intercept Brasil - Parte 6, 2019, p. 2).

Conforme revela diálogo vazado, após o depoimento do ex-Presidente Lula no Caso do Triplex do Guarujá, Sérgio Moro sugeriu ao procurador Santos Lima a edição de uma nota

para esclarecer as contradições do depoimento de Lula com o resto das provas ou seu depoimento anterior, pois a defesa já havia feito “o showzinho dela”. O ex-juiz federal “zombava” de Lula e seus advogados enquanto secretamente instruía os membros do Ministério Público Federal sobre como se portar publicamente e controlar a narrativa do caso na imprensa (The Intercept Brasil - Parte 6, 2019, p. 5).

Em outro diálogo no grupo de Telegram, denominado “Filhos de Januário 1”, os procuradores da Força-Tarefa discutiam se deveriam comentar publicamente o depoimento do ex-Presidente. Deltan Dallagnol comentou que os procuradores deveriam assumir o protagonismo a fim de “trazer conforto” para Moro e tirá-lo de foco, bem como “contrabalancear o show da defesa”, referindo-se ao depoimento de Lula (The Intercept Brasil - Parte 6, 2019, p. 7-8).

Em seguida, Deltan Dallagnol destacou concordar que o formato deveria ser uma nota, a fim de “proteger e diminuir riscos”. A nota editada pelos procuradores seria posteriormente lançada na grande imprensa, conforme mencionou Dallagnol: “O JN [Jornal Nacional] vai explorar isso amanhã ainda. Se for para fazer, teríamos que trabalhar intensamente nisso durante o dia para soltar até lá por 16h” (The Intercept Brasil - Parte 6, 2019, p. 8).

Acerca do uso abusivo da imprensa no Caso do Triplex do Guarujá, Djefferson Amadeus afirma que a condenação do ex-Presidente Lula estabeleceu uma nova era: a “idade mídia”, caracterizada pela transição do Estado Democrático de Direito para o Estado Midiático Penal (2017, p. 107).

Assim, verifica-se que o papel da mídia na Operação Lava Jato tem forte relação com a flexibilização dos direitos e garantias dos acusados, com o juiz desempenhando o papel de protagonista de um verdadeiro show televisivo, no qual quem sai perdendo não é apenas o acusado, mas também a Justiça.

2.3 A Operação Lava Jato e a adoção de um Processo Penal do Inimigo

Frequentemente criticada por flexibilizar os direitos e garantias fundamentais dos acusados, a Operação Lava Jato é acusada de adotar como regra um Processo Penal do Inimigo. Assim, estudar-se-á como a operação perseguiu sistematicamente inimigos políticos, contando como peça fundamental o apoio da grande imprensa.

Com efeito, Diogo Rudge Malan (2006, p. 4) explica que a noção de um Processo Penal do Inimigo é oposta à ideia de que um julgador deve ser imparcial. Conforme o autor, a

supressão de direitos fundamentais é uma das características do Processo Penal do Inimigo, como parte de uma política populista cuja finalidade é passar à opinião pública uma sensação de segurança.

Acerca da característica populista do Processo Penal do Inimigo, Malan (2006, p. 4) explica que as autoridades sempre tentam dar respostas à sociedade. Assim, objetiva-se dar uma aparência de que os julgamentos são céleres e eficazes no combate ao crime, quando na realidade não são.

Intimamente ligado ao Processo Penal do Inimigo está a adoção de um Direito Penal do Inimigo, o qual, conforme Malan (2006, p. 1-2), é atribuído ao penalista alemão Günther Jakobs. Explica o autor que foi Jakobs que estabeleceu, pela primeira vez, uma distinção entre o Direito Penal do Cidadão (em alemão, *Bürgerstrafrecht*), marcado por uma otimização das esferas de liberdade do cidadão, e Direito Penal do Inimigo (em alemão, *Feindstrafrecht*), marcado por uma maior proteção aos bens jurídicos tutelados.

Com efeito, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá entendem que a fixação estrita e exclusiva na categoria dos delitos acaba por impor ataduras ao Estado. Por esse motivo, “quem inclui o inimigo no conceito de delinquente-cidadão não deve assombrar-se quando se misturam os conceitos ‘guerra’ e ‘processo penal’” (2007, p. 36-37).

Conforme afirma Juliane Monteiro de Araújo, o Direito Penal do Inimigo penaliza a personalidade do autor do crime, e não o ato por ele praticado. A autora menciona que se valora a condição subjetiva do indivíduo que pratica a conduta delitativa e exerce-se “uma função corretiva à característica pessoal do agente, seja por sua periculosidade, seja por sua culpabilidade” (2017, p. 251).

Ocorre que o Direito Penal do Inimigo é incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que os direitos fundamentais “são a base de todo sistema jurídico que reconhece aos seus cidadãos direitos e garantias inalienáveis e intangíveis”. Desse modo, a diferenciação entre direitos dos cidadãos e direitos dos inimigos viola o direito elementar de igualdade (CALLEGARI; DUTRA, 2007, p. 9).

No mesmo sentido, André Szesz (2018, p. 1) leciona que o direito a um julgador imparcial se trata de um dos pilares da democracia e um dos marcos valorativos que embasam o processo penal democrático. Assim, a imparcialidade do julgador é imprescindível ao processo penal.

Corroborando com esse entendimento, Abraham Barrero Ortega (2010, p. 2) leciona que “*el derecho fundamental a un juez imparcial es una de las garantías integrantes*

*del derecho a un proceso con todas las garantías [...] Sin juez o tribunal imparcial no hay proceso judicial stricto sensu*⁹.

Por sua vez, Gabriel Antinolfi Divan (2015, p. 124) leciona que, por tratar da liberdade humana e da dignidade do ser humano, um processo penal constitucionalizado precisa manter em suas bases um aparato que resguarde a presunção de inocência do acusado e atue a partir dela. Segundo leciona o autor, é neste sentido que deverão ser orientadas a composição e a interpretação de seus institutos.

Ainda, Divan (2015, p. 120) explica que a Constituição Federal impõe limites éticos à persecução penal e à violação do estado de inocência do acusado, defendendo e ampliando as garantias fundamentais para que se mantenha ao máximo possível o estado de inocência do indivíduo. Assim, o estado de culpa é entendido como uma exceção, e jamais como uma regra.

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior (2014, p. 74) afirma que a imparcialidade do julgador é garantida em um modelo acusatório, mas sacrificada no sistema inquisitório. Para o autor, a imparcialidade com que o juiz deve atuar fica evidentemente comprometida quando se está diante de um juiz-instrutor, que possui poderes de gestão ou iniciativa probatória. Isso porque o julgador precisa estar em posição de inércia, de modo que a adoção de uma posição totalmente ativa e atuante prejudica a imparcialidade. Ainda, Aury Lopes Junior (2017, p. 163) entende que o juiz não deve adotar uma postura ativa em busca de uma verdade real, pois esta se trata de um “mito” e um “absurdo”.

Ademais, Gustavo de Souza Preussler (2017, p. 8) explica que “o Sistema Punitivo, em sua história e em sua permanência histórica, sempre indicou aqueles que pretendia eliminar”, e os critérios determinantes eram raça, classe, orientação religiosa, crenças e valores. Atualmente, em razão da necessidade de se eleger um novo inimigo da sociedade, esses inimigos geralmente são relacionados a partido político cujas ideologias envolvam a proteção dos direitos dos mais pobres em face dos interesses dos mais ricos.

Acerca da adoção de um Direito Penal do Inimigo, Charlotth Back (2017, p. 92) explica que ele tem sido aplicado de maneira sistemática em guerras, citando como exemplo a Guerra do Iraque, em que sua utilização se deu sob o pretexto da segurança nacional. A autora também cita a prisão de Guantánamo como exemplo inequívoco de jurisdição para “combatentes irregulares” suspeitos de terrorismo, onde se permitem violações de princípios da

⁹ “o direito fundamental a um juiz imparcial é uma das garantias integrantes do direito a um processo com todas as garantias [...] Sem juiz ou tribunal imparcial, não há processo judicial *stricto sensu* [em sentido estrito]”. Tradução nossa

persecução penal constitucional e desrespeita-se os direitos humanos mínimos em nome do combate ao terrorismo.

Em relação aos países latino-americanos, que não são alvos de terrorismo, a figura do inimigo é construída pelo retorno da demonização das esquerdas e criminalização dos movimentos sociais (BACK, 2017, p. 92).

No Brasil, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marco Antônio Conceição da Silva (2019, p. 2) explicam que o Direito Penal do Inimigo tem ganhado espaço em razão do apelo da sociedade por um sistema penal mais rígido. Os autores esclarecem que o pedido é influenciado pelos meios de comunicação e mídias sociais, os quais divulgam a ideia de que há a necessidade da diminuição dos direitos e garantias dos infratores a fim de se tomar providência em face do elevado índice de criminalidade e corrupção.

Em relação às feições da Operação Lava Jato, Carol Proner e Gisele Ricobom (2017, p. 79) afirmam que, com o passar do tempo, a operação foi perdendo gradualmente seu propósito altruísta que possuía inicialmente, convertendo-se em prestação jurisdicional politizada. Assim, a operação passou a ser marcada por uma disputa do bem contra o mal.

Neste sentido, Carlos Marés (2017, p. 69) entende que a condenação de Lula pelo ex-juiz Moro foi para buscar satisfazer a “plateia”. Para o autor, as manchetes da imprensa geravam uma expectativa pela condenação de Lula. Ora, a essa altura do campeonato, uma absolvição acarretaria “a desmoralização do Juiz, dos Promotores e das mídias. Seria uma traição.” Para o autor, o processo em que Lula foi condenado não tem nada de jurídico além da sua forma, podendo ser comparado às prisões ilegais que ocorriam nos porões da Ditadura Militar de 1964.

Neste sentido, Alberto Sampaio Júnior (2017, p. 30) observa que, após condenar o ex-Presidente Lula e outros acusados no âmbito da Operação Lava Jato, Sérgio Moro foi elevado ao posto de herói nacional, ganhando o apelido de “supermoro”. O autor destaca que o ex-juiz passou a ganhar biografias, bonecos gigantes de Olinda, documentários, coreografias e capas de revistas.

Acerca da aclamação do ex-juiz Moro, Alberto Sampaio Júnior (2017, p. 30-32) destaca que os chamados “supermagistrados”, a exemplo de Sérgio Moro, estão intimamente atrelados a ideias punitivistas de que é preciso punir, custe o que custar. Assim, a figura do “juiz herói” representa evidente prejuízo a direitos e garantias fundamentais, uma vez que eles se aproveitam do medo disseminado entre as massas, as quais acreditam na existência de um inimigo a ser combatido a qualquer custo.

Assim, Alberto Sampaio Júnior (2017, p. 33) explica que o “juiz herói” é incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que superpoderes não possuem limitações e evidencia como essa espécie de magistrado se coloca às margens da lei.

Neste sentido, Leonardo Avritzer (2017, p. 268) entende que a operação foi utilizada como instrumento político para influenciar, primeiramente, o processo eleitoral de 2014 através de vazamentos seletivos sobre uma eventual participação da então Presidente Dilma Rousseff e do ex-Presidente Lula em esquema de corrupção. Após, a operação foi utilizada para perseguir politicamente o ex-Presidente Lula, atingindo o auge na sua condenação.

No mesmo sentido, Preussler (2017, p. 101) critica a flexibilização das garantias na Operação Lava Jato, afirmando que “o Processo Penal de Exceção torna-se evidente regra”.

Ademais, Charlott Back (2017, p. 92) explica que o Poder Judiciário vem adotando o Direito Penal do Inimigo na autoproclamada missão de combate à corrupção, em que o ex-Presidente Lula e demais políticos de esquerda são tratados como inimigos sem a mínima proteção jurídica.

A autora esclarece que a utilização de um Direito Penal do Inimigo não é uma inovação do ex-juiz Sérgio Fernando Moro, uma vez que tal prática tem sido a regra em operações policiais nas comunidades mais pobres e nas periferias, onde tanto os criminosos, quanto a população em geral são tratados como inimigos sociais (BACK, 2017, p. 92).

Ainda, Maria Goretti Nagime (2017, p. 327) ressalta episódio em que o ex-juiz Sérgio Moro divulgou para a Rede Globo, em primeira mão, interceptações telefônicas envolvendo o ex-Presidente Lula. Para a autora, tratavam-se de “interceptações ilegais, sigilosas e sem que contivessem sequer crime”, chamando a atenção para a divulgação em rede nacional de um diálogo entre Marisa Letícia (então esposa de Lula) e seu filho, em algo como um “furo” para uma revista de fofoca.

Colhidas no âmbito do Caso do Sítio de Atibaia, o referido diálogo vazado sequer interessava à investigação. Tratava-se de uma conversa entre Marisa Letícia e seu filho Fábio Luís, conhecido como Lulinha, em que criticam um panelaço realizado durante a exibição, na televisão, de um programa partidário do Partido dos Trabalhadores (GaúchaZH, 2016, p. 2).

Nos autos do Processo Administrativo da Corte Especial n. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou recurso interposto contra a decisão do Corregedor-Regional da Justiça Federal da 4ª Região que arquivou o pedido de instauração de processo administrativo disciplinar em face de Sérgio Moro. Na ocasião, o tribunal entendeu que o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados

na Operação Lava Jato serviu para preservar a operação “das sucessivas e notórias tentativas de obstrução”. Dessa forma, o tribunal destacou que o sigilo das comunicações telefônicas previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal¹⁰ pode, em casos excepcionais, ser suplantado (2016, p. 1-5).

Contudo, Paulo Petri entende que, no âmbito da Operação Lava Jato, não há uma intimidação dos julgadores com o fim de obstruir a justiça. Petri destaca parecer que na Lava Jato os julgadores podem “quase tudo”, possuindo liberdade para tomar suas decisões. O autor menciona que o poder do então magistrado Sérgio Moro é tão grande que o Caso do Triplex do Guarujá foi retratado pela imprensa como uma disputa entre juiz e defesa (Domínio Público, 2018).

Ainda nos autos do Processo Administrativo da Corte Especial n. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que as investigações e processos criminais da Operação Lava-Jato “constituem caso inédito, trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas”. Desse modo, destacou o tribunal que não se pode censurar o então magistrado Sérgio Fernando Moro por tomar decisões contestáveis, eis que uma “situação inédita” merece “um tratamento excepcional”. Assim, destacou o tribunal que a Operação Lava Jato não era um caso como qualquer outro: “haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns” (2016, p. 4-5).

Contudo, Maria Goretti Nagime (2017, p. 327) critica a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afirmando que o próprio tribunal confessou o fim do Estado de Direito ao justificar que a Operação Lava Jato que Moro preside não deveria seguir as regras que qualquer outro caso deveria seguir.

No mesmo sentido, Gustavo de Souza Preussler (2017, p. 104) entende que o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a existência de um sistema penal do inimigo, marcado pela divisão de um processo penal para os “cidadãos” e outro para os “inimigos”. Para o autor, o sistema de garantias foi tão deformado (ductibilidade exagerada) nos casos da Operação Lava Jato que acabou fraturando-se em outro sistema.

Além disso, observa-se que, na referida decisão que negou provimento ao recurso para instauração de processo administrativo disciplinar contra Moro, o Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti fundamentou sua decisão na teoria do Estado de Exceção de Carl

¹⁰ “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Schmitt, constitucionalista nazista (Processo Administrativo da Corte Especial n. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, 2016, p. 4).

Neste sentido, Marcio Sotelo Felipe (2017, p. 311) aduz que o desembargador necessitou invocar Carl Schmitt, o “príncipe dos juristas nazistas”, com o objetivo de fundamentar a excepcionalidade dos casos da Lava Jato e, assim, negar eficácia aos direitos e garantias constitucionais do ex-Presidente Lula. Para o autor, Sérgio Moro não agiu sozinho, e a *lawfare* apenas alcançou grandes proporções porque Moro contou com o endosso, a cobertura e a cumplicidade dos tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal

Por sua vez, Eugenio Raúl Zaffaroni (2018, p. 2) também critica a excepcionalidade afirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aduzindo que todos os golpes e ditaduras ao longo da história se apoiaram na “necessidade” e na “exceção”.

Acerca da condenação do ex-Presidente Lula, José Carlos Moreira da Silva Filho (2017, p. 210) afirma que algumas pessoas dirão que os abusos praticados pelo ex-juiz Sérgio Fernando Moro contra Lula seriam apenas mais uma variação dessa lamentável tendência, mas agora direcionada a um estrato social até antes intocado. Contudo, destaca o autor que pensar dessa forma é um total equívoco, uma vez que Lula representa a imagem do trabalhador brasileiro, de origem humilde, não possui curso superior e é um sobrevivente da fome que assola o nordeste brasileiro.

Ainda, o autor explica que Lula foi o Presidente da República que mais longe chegou no combate à desigualdade e na promoção da distribuição de renda no Brasil. Eis sua importância: Lula é a maior liderança do maior partido de esquerda da América Latina. A perseguição política contra Lula é resultado de uma criminalização das esquerdas, do desmonte do Estado Social e, de modo especial, das bases mínimas do “jogo democrático” estabelecidas pela Constituição Federal (FILHO, 2017, p. 210).

Ainda, Eder Bomfim Rodrigues (2017, p. 115) menciona que o Brasil não conseguiu superar as marcas profundas causadas pelos tempos da escravidão e por uma elite retrógrada que nunca possuiu um projeto de país soberano. O autor entende que a perseguição ao ex-Presidente Lula se deve ao fato de que seu governo foi marcado “por um processo vitorioso de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros”, que deixaram a extrema pobreza e ganharam dignidade.

Ademais, destaca-se que a condenação de Lula no Caso do Triplex do Guarujá o impediu de concorrer à eleição presidencial de 2018. O Tribunal Superior Eleitoral (2018, p. 1) indeferiu o pedido de registro de candidatura com base no art. 1º, inciso I, alínea ‘e’, itens 1 e

6, da Lei Complementar n. 64/1990¹¹, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Anteriormente à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) havia acolhido o pedido feito pela defesa do ex-Presidente Lula em 27 de julho de 2018 e recomendado que o Brasil garantisse os direitos políticos do ex-Presidente, deixando que Lula concorresse até que sua condenação transite em julgado (BBC, 2018, p. 1).

Contudo, o relator da decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura do ex-Presidente, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que as recomendações da Organização das Nações Unidas não têm força vinculante, de modo que a Justiça brasileira não está obrigada a cumpri-las. Mesmo assim, Barroso considerou ser necessário examinar os argumentos apontados pelo órgão (Tribunal Superior Eleitoral, 2018, p. 1-2).

Por sua vez, Marcelo Neves (2017, p. 301) afirma que, na sentença condenatória, Moro se utiliza da negação para tentar justificar a sentença condenatória, retirando a dimensão de aversão à pessoa do ex-Presidente Lula.

Na sentença, Sérgio Moro destaca que o ex-Presidente Lula não estava sendo julgado por sua opinião política, não se estava avaliando suas políticas de Governo, bem como não havia relevância alguma suas eventuais pretensões de concorrer a cargos públicos (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70320). Ainda, Moro destacou que a condenação do ex-Presidente Lula não lhe trazia nenhuma “satisfação pessoal” e lamentava a condenação de Lula (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70515).

Acerca das declarações de Moro, Marcelo Neves (2017, p. 301) afirma que a falta de “satisfação pessoal” e o caráter “lamentável” da condenação evidenciam o desprezo de Moro pelo ex-Presidente Lula, uma vez que não cabe a um juiz justificar-se pessoalmente de uma decisão condenatória, sob pena de desrespeitar a impessoalidade e imparcialidade inerentes ao exercício da magistratura.

Ainda na sentença condenatória, Moro menciona que “até caberia cogitar a decretação da prisão preventiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”, contudo, não a

¹¹ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

[...]”

decretaria para evitar “certos traumas” (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70515),

Para Marcelo Neves, tal afirmação é injustificável e demonstra a “jurisprudência sentimental” de Moro, evidenciando relações subjacentes em que Lula é tratado como um inimigo político. Comenta o autor que “a prisão justifica-se ou é injustificável”. Se Moro deixasse de decretar uma medida juridicamente merecida, ele estaria descumprindo seu dever de magistrado, sujeitando-se às penalidades cabíveis (2017, p. 301-302).

Acerca da união entre acusação e julgador nos processos da Operação Lava Jato, Cezar Britto (2017, p. 89) afirma que “a chamada Força Tarefa da Lava-Jato misturou todos em um só pacote, não mais se sabendo quem era policial, procurador da República ou magistrado”, uma vez que esses três agiam como uma única e orquestrada voz. Impedia-se que os freios e os contrapesos constitucionais fossem disparados, restando comprometida a necessária imparcialidade do que seria julgado posteriormente.

Observa-se que a declaração de Britto acima é anterior à Vaza Jato, episódio que teve início no dia 09 de junho de 2019. As mensagens divulgadas pela Vaza Jato corroboram com a afirmação do autor acima, demonstrando que o ex-juiz Sérgio Fernando Moro colaborava illicitamente com o Procurador da República Deltan Dallagnol e agia como superior hierárquico do Ministério Público Federal (Parte 4, 2019, p. 7), caracterizando um conluio de Moro com os membros do Ministério Público Federal (Revista Fórum, 2019b, p. 2).

Segundo as conversas reveladas, na data de 21 de fevereiro de 2016, Sérgio Moro interferiu explicitamente no planejamento do Ministério Público Federal sobre as fases da Operação Lava Jato (The Intercept Brasil - Parte 4, 2019, p. 7). Ainda, em diálogo de 07 de dezembro de 2015, Moro repassou ao Ministério Público uma pista sobre o caso, que se tratava de uma pessoa que estaria disposta a prestar informações, afirmando Moro que a fonte era séria (The Intercept Brasil - Parte 4, 2019, p. 10).

Na ocasião, o procurador Deltan Dallagnol respondeu a Sérgio Moro afirmando que contactou a testemunha, mas ela não quis falar, de modo o procurador cogitava fazer uma intimação oficial com base em notícia apócrifa. Ou seja, Dallagnol cogitava inventar uma denúncia anônima a fim de justificar o depoimento da fonte ao Ministério Público Federal. Ao invés de Moro condenar a solução ou ficar quieto, ele endossou a ilicitude, afirmando a Dallagnol que era “melhor formalizar” (Parte 4, 2019, p. 10).

Assim, vislumbra-se que a Operação Lava Jato adotou como regra o Processo Penal do Inimigo, perseguindo inimigos políticos com o apoio da grande mídia, que está habituada a manipular a opinião pública conforme seus interesses. Ignorando os direitos e garantias

fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação processual penal, a Operação Lava Jato persegue sistematicamente seus inimigos políticos, violando o Estado Democrático de Direito.

3 A UTILIZAÇÃO DA *LAWFARE* EM FACE DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA NO CASO DO TRIPLEX DO GUARUJÁ

Objetivando analisar se o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare* no Caso do Triplex do Guarujá, faz-se imprescindível compreender o conceito de *lawfare* e estudar casos em que esta arma foi utilizada contra inimigos políticos. Em que pese a *lawfare* tenha uma aparência jurídica, ela se trata de um instrumento político. Assim, uma disputa que deveria ocorrer no campo político é levada ao Poder Judiciário, em que o combate ao inimigo é mais eficaz e destrutivo.

Assim, analisar-se-á se a forma processual das decisões judiciais adotadas no Caso do Triplex do Guarujá, objetivando-se averiguar se houve em face do ex-Presidente Lula a prática de *lawfare* caracterizada pelo mau uso das leis e dos procedimentos jurídicos para finalidades políticas. Ou seja, averiguar se o processo foi apenas um instrumento para perseguir politicamente o ex-Presidente e impedir que ele concorresse às eleições presidenciais de 2018, uma vez que Lula é a liderança máxima do maior partido político de esquerda da América Latina e, mesmo quando estava preso, liderava com folga as intenções de voto naquele pleito eleitoral.

3.1 Conceito de *lawfare*

Antes de analisar se o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare* no Caso do Triplex do Guarujá, é necessário compreender o conceito de *lawfare* e observar o uso dessa arma em casos semelhantes aos do ex-Presidente Lula.

Com efeito, Susan W. Tiefenbrun (2010, p. 2) explica o conceito dessa arma denominada *lawfare*, afirmando o seguinte:

*Lawfare is a weapon designed to destroy the enemy by using, misusing, and abusing the legal system and the media in order to raise a public outcry against that enemy. Both law and war enjoy power, and it is precisely this shared power that constitutes the basis of the use of lawfare as a weapon of modern asymmetrical warfare*¹².

Conforme Cristiano Zanin Martins, advogado que defende o ex-Presidente Lula, *lawfare* é “o uso indevido das leis e dos procedimentos jurídicos para fins de perseguição

¹² “*Lawfare* é uma arma projetada para destruir o inimigo usando, fazendo mau uso e abusando do sistema legal e da mídia, a fim de levantar um clamor público contra esse inimigo. Tanto a lei quanto a guerra gozam de poder, e é precisamente esse poder compartilhado que constitui a base do uso da *lawfare* como arma de guerra assimétrica moderna.” Tradução nossa

política”. Em que pese a feição jurídica, a *lawfare* é um instrumento político, servindo como arma de guerra associada ao uso indevido da imprensa para se perseguir determinado inimigo político (Justificando, 2016).

Ainda, Cristiano Zanin Martins explica que o processo de *lawfare* também envolve a atribuição de suspeitas difusas a esse inimigo político, mesmo que desprovidas de provas, com o objetivo de voltar a opinião pública contra esse inimigo. Aliado a isso, a imprensa é utilizada para desacreditar e deslegitimar a defesa técnica, passando à população a imagem de que nenhuma prova consistente teria sido apresentada pela defesa nos autos que indicasse a inocência do réu (Justificando, 2016).

Um caso mundialmente conhecido no qual se utilizou da *lawfare* foi a condenação de Nelson Mandela. Tudo começou quando, no ano de 1948, o Partido Nacional, controlado pelos sul-africanos brancos, ganhou as eleições na África do Sul e impôs o regime segregacionista que ficou conhecido como *Apartheid* (do africâner, “Separação”; tradução do autor; BRAGA, 2011, p. 23).

Após o Massacre de Sharpeville ocorrido em 1960, aumentou a repressão por parte do governo. Por combater o regime segregacionista, Nelson Mandela tornou-se o procurado número 1 da polícia sul-africana. Em 1962, Mandela iniciou uma viagem internacional em busca de aliados para combater o regime segregacionista. Ao retornar da viagem, Mandela foi preso e, em 20 de abril de 1964, foi condenado à prisão perpétua no Julgamento de Rivonia pela suposta prática dos crimes de traição e terrorismo (BRAGA, 2011, p. 77-78).

No Brasil, destaca-se a utilização do Poder Judiciário como legitimação da perseguição de inimigos políticos da Ditadura Militar. O regime ditatorial teve início em 31 de março de 1964, quando um golpe civil-militar depôs o então Presidente João Goulart (Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2013, p. 12).

No dia 09 de abril de 1964, o regime ditatorial editou o Ato Institucional n. 1, que cassou os mandatos de inúmeros parlamentares e suspendeu os direitos políticos dos opositores, os quais eram considerados “inimigos da revolução”. Em 1968, editou-se o Ato Institucional n. 5, que, dentre outras coisas, fechou o Congresso Nacional por tempo indeterminado e decretou o estado de sítio (Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2013, p. 17-19).

Entre os anos 1969 e 1970, houve o período conhecido como “anos de chumbo” em que a ditadura reprimiu movimentos sociais, sindicais, partidos políticos, estudantes, intelectuais e artistas. Após organizações de esquerda política optarem pela luta armada contra o regime ditatorial, o governo iniciou violenta repressão que deixou “um saldo de inúmeros

mortos, desaparecidos, presos, exilados e banidos” (Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2013, p. 20).

No período que em que o Brasil esteve sob regime ditatorial, os opositores da ditadura que não eram exilados ou mortos acabavam presos. Muitos presos políticos não tiveram direito a um processo criminal que apurasse os supostos delitos. Outros foram processados, mas se tratavam de julgamentos arbitrários em que não se assegurava direitos ou garantias (Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2013, p. 23). Ou seja, o Poder Judiciário servia apenas para legitimar as prisões arbitrárias de inimigos políticos.

Em que pese as perseguições sistemáticas de opositores da Ditadura Militar de 1964, o termo *lawfare* foi utilizado pela primeira vez no Brasil em uma coletiva de imprensa realizada em 10 de outubro de 2016 pelos advogados Cristiano Zanin Martins e Valeska Teixeira Zanini Martins (2018, p. 1-2), que defendem o ex-Presidente Lula no Caso do Triplex do Guarujá. Na ocasião, reportou-se que o ex-Presidente estaria sofrendo uma perseguição política por membros do Poder Judiciário, que estavam utilizando abusivamente as leis e os procedimentos jurídicos, bem como com o apoio da grande mídia.

No tocante a Sérgio Moro, à época em que era juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, também há diversos apontamentos de abusos praticados na sua função de juiz federal, mesmo anteriormente ao Caso do Triplex do Guarujá, no qual Moro julgou em 1ª instância o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em que pese não se apontasse para a existência de uma guerra jurídica que usurpasse o embate que deveria ser travado no campo político (espécie de *lawfare* apontada pela defesa de Lula), a releitura do passado de Sérgio Moro como juiz federal demonstra que ele frequentemente atuava de forma abusiva e aos atropelos da lei, o que gerava anulações às suas decisões, bem como prejuízos irreparáveis aos envolvidos e ao Estado de Direito.

Ressalta-se que, no ano de 2003, o então juiz Sérgio Moro pegou seu primeiro grande caso: o Banestado (BBC, 2016, p. 5). Em julgamento iniciado em 2010 e encerrado apenas em 2013, acerca da Operação Banestado, os ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal não pouparam críticas ao modo como o então juiz Sérgio Moro conduzia as investigações (Estadão, 2016a, p. 1).

Para o ministro Gilmar Mendes, havia um “conjunto de atos abusivos” e “excessos” praticados por Moro, cujos comportamentos eram “inaceitáveis”. Aponta-se que o então juiz usurpou a competência do Ministério Público, decretou prisões preventivas mesmo após os tribunais de instâncias superiores decidirem contrariamente à medida, bem como determinou que os policiais monitorassem voos de advogados da defesa (Estadão, 2016a, p. 1-2).

Ainda, ressalta-se a Operação Pôr do Sol, uma descendente da Operação Banestado. Naquela, atuavam no caso o então juiz Sérgio Moro, os procuradores Deltan Dallagnol e Orlando Martello Júnior e, em segunda instância, o caso fora julgado por ministros do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre/RS. Ou seja, tratava-se dos mesmos personagens do Caso do Triplex do Guarujá, que resultou na condenação do ex-Presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato (Época, 2018a, p. 1-2).

Naquela operação, Sérgio Moro autorizou que os telefones de Rolando Rozenblum fossem grampeados por 02 anos, 01 mês e 12 dias, extrapolando os limites legais. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça anulou todo o processo, que já contava com sentença condenatória. Os ministros entenderam não haver uma motivação válida para os referidos grampos telefônicos, além de ser abusivo o longo período de tempo em que foram realizadas as escutas. O caso ainda rendeu a Sérgio Moro acusações de abuso judicial (Época, 2018a, p. 2).

Além disso, destaca-se a Operação Agro-Fantasma, deflagrada pela Polícia Federal em 24 de setembro de 2013. Na ocasião, investigava-se o que supostamente seria um “grande esquema de desvio de recursos públicos” que beneficiaria agricultores familiares do Estado do Paraná, referente ao Programa de Aquisição de Alimentos ligado ao Fome Zero (Polícia Federal, 2013, p. 1).

À época, Sérgio Moro era o juiz titular da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR e expediu “11 mandados de prisão preventiva, sete mandados de suspensão cautelar da função pública, 37 mandados de busca e apreensão e 37 mandados de condução coercitiva”, em 15 cidades diferentes (Polícia Federal, 2013, p. 1).

Ocorre que Sérgio Moro determinou a prisão preventiva de 11 pequenos agricultores sem jamais chamar eles para se explicarem sobre o caso. Após o início da Operação Lava Jato, Moro repassou os processos criminais que tratavam da Operação Agro-Fantasma à sua substituta, a juíza Gabriela Hardt, que entendeu que os fatos na verdade se tratavam de falhas administrativas, porém não se tratava de nenhum crime (Jornal do Brasil, 2018, p. 1-3).

A suspeita de enriquecimento ilícito aparentemente contrariava a lógica, visto que o Programa de Aquisição de Alimentos limitava a compra de produtos a R\$ 4.500,00 anuais por agricultor. Esse valor, em situações excepcionais, poderia passar para R\$ 8.000 anuais (Jornal do Brasil, 2018, p. 2).

Mais absurdo ainda foi Sérgio Moro ter utilizado textos padronizados para os diversos mandados de busca e apreensão. Em certa ocasião, os policiais federais foram ao Recanto Nascer do Sol, sítio de 03 hectares, no Arroio Grande, área rural do Município de Irati/PR, e lá prenderam o dono do sítio, Roberto Carlos dos Santos. Além de ser surpreendido

com a prisão, o dono do sítio foi questionado pelos policiais acerca de um iate, apesar de o sítio estar situado há cerca de 300 quilômetros do litoral (Jornal do Brasil, 2018, p. 2).

A prisão de Roberto Carlos dos Santos, assim como a dos demais pequenos agricultores, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa dispostos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal¹³, uma vez que nenhum deles foi chamado para dar explicações (Jornal do Brasil, 2018, p. 3).

Por não ter Sérgio Moro respeitado o que determina a Carta Maior no sentido de oportunizar às partes o contraditório e a ampla defesa, 11 pessoas inocentes ficaram presas sem fundamentos concretos. Os prejuízos causados aos pequenos agricultores e ao programa de incentivo à agricultura familiar foram irreversíveis (Jornal do Brasil, 2018, p. 1).

Observa-se que, muito antes do Caso do Triplex do Guarujá em que Sérgio Moro julgou o ex-Presidente Lula em primeira instância, o então magistrado frequentemente atuava de forma abusiva frente ao cargo de juiz federal.

Além disso, constata-se que o termo *lawfare*, que não é nenhuma novidade em outros países, vem ganhando popularidade no Brasil nos últimos anos, eis que as discussões sobre a condenação do ex-Presidente no Caso do Triplex do Guarujá estão relacionadas a uma alegação de perseguição política.

3.2 A condenação do ex-Presidente Lula no Caso do Triplex do Guarujá

Após compreender-se o termo *lawfare*, faz-se necessário analisar o histórico do processo que condenou o ex-Presidente Lula no Caso do Triplex do Guarujá, desde o oferecimento da denúncia até os embargos de declaração opostos pela defesa de Lula, que devem ser julgados pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, fase em que atualmente se encontra o processo.

No dia 14 de setembro de 2016, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de diversos investigados, sendo um deles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que foi denunciado pela suposta prática do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma

¹³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]”

majorada, previsto no art. 317, *caput* e §1^{o14}, c/c art. 327, §2^{o15}, ambos do Código Penal. O delito teria sido cometido por 7 vezes, em concurso material, no período compreendido entre 11 de outubro de 2006 e 23 de janeiro de 2012 (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 1, DENUNCIA, p. 143).

Ainda, o Órgão Ministerial denunciou Lula pela suposta prática do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1^o, *caput* e § 4^o, da Lei n. 9.613/98¹⁶, que teria sido cometido por 3 vezes, em concurso material, no período compreendido entre 08 de outubro de 2009 e a data da denúncia, qual seja, 14 de setembro de 2016 (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 1, DENUNCIA, p. 143).

Também denunciou Lula pela suposta prática do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1^o, *caput* e § 4^o, da Lei n. 9.613/98¹⁷, o qual teria sido cometido por 61 vezes, em continuidade delitiva, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2011 e 16 de janeiro de 2016 (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 1, DENUNCIA, p. 143).

A Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que trata o caso em primeira instância, logo ficou popularmente conhecida como Caso do Triplex do Guarujá.

O triplex que o Ministério Público Federal alega ser produto e proveito dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro processados na ação penal supramencionada se trata da

¹⁴ “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1^o - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência [sic] da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]”

¹⁵ “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

[...]”

§ 2^o - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.”

¹⁶ “Art. 1^o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]”

§ 4^o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

[...]”

¹⁷ “Art. 1^o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]”

§ 4^o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

[...]”

unidade 164-A, Edifício Salina, do Condomínio Solaris, situado à Avenida General Monteiro de Barros, n. 638, Vila São Luis, no Município de Guarujá/SP, no litoral paulista (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 912, ALEGACOES FINAIS, p. 67306).

A condenação sobreveio no dia 12 de julho de 2017, quando o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado a 09 anos e 06 meses de reclusão, em sentença proferida por Sérgio Fernando Moro, então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70514).

A sentença reconheceu que o ex-Presidente Lula teria praticado um crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal¹⁸) e um delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998¹⁹). O ex-Presidente restou absolvido das imputações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro referentes ao armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70505-70506).

No dia 24 de janeiro de 2018, em grau de recurso de apelação, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, confirmou em segunda instância a condenação do ex-Presidente Lula e decidiu por aumentar a pena para 12 anos e 01 mês de reclusão em regime fechado, nos autos da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.404.7000/TRF4 (Portal da Justiça Federal da 4ª Região, 2018, p. 3).

A condenação de Lula em 2ª instância veio em um contexto de discussão acerca da possibilidade da execução provisória da pena. O Supremo Tribunal Federal, que havia firmado em 2009 entendimento que impossibilitava a execução provisória da pena, mudou seu entendimento no ano de 2016 (um ano antes da condenação em primeira instância e dois anos antes da prisão em segunda instância de Lula), afirmando na época que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal²⁰ não impedia que a pena fosse executada após a condenação em

¹⁸ “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência [sic] da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[...]

¹⁹ “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

²⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

segunda instância; bem como que não se estaria ferindo o Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que o mérito havia sido julgado em duas oportunidades (Jornal Nacional, 2018, p. 6).

Após condenar Lula em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região autorizou a prisão do ex-Presidente, de modo que, no dia 05 de abril de 2018, o então juiz Sérgio Moro mandou que Lula se apresentasse à Polícia Federal em Curitiba/PR até as 17h do dia seguinte (Folha de São Paulo, 2018a, p. 1).

A defesa do ex-Presidente impetrou *Habeas Corpus* preventivo para impedir a prisão, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal, mas ambos foram negados (Folha de São Paulo, 2018b, p. 3).

Desde a decretação da prisão, o ex-Presidente Lula esteve alojado no sindicato dos metalúrgicos, em São Bernardo do Campo/SP, cercado por militantes e políticos de esquerda que o impediam de se entregar à Polícia Federal. No dia 07 de abril de 2018, Lula se entregou à Polícia Federal após a segunda tentativa de saída do sindicato. Na primeira tentativa, Lula havia sido impedido pelos militantes que o acompanhavam e haviam inclusive quebrado o portão para impedi-lo de se entregar (Folha de São Paulo, 2018b, p. 2).

Assim, Lula se tornou o primeiro presidente da história do Brasil a ser preso após condenação penal. Em 1980, quando o Brasil ainda vivia sob a Ditadura Militar e Lula era líder sindical, ele havia sido preso por motivos políticos, sob acusação de “incitação à desordem”, no período final da ditadura (Folha de São Paulo, 2018b, p. 3).

Em 23 de abril de 2019, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.765.139, em que acolheu parcialmente o agravo regimental em recurso especial interposto pelo ex-Presidente e, por unanimidade, reduziu para 08 anos, 10 meses e 20 dias de prisão a pena pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (2019, p. 1).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, apesar de estarem caracterizados os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região elevou indevidamente as penas-base do ex-Presidente Lula, uma vez que motivou genericamente e não observou o Princípio da Individualização da Pena. E, também por unanimidade, a turma reformou parcialmente o acórdão do tribunal de segundo grau para o fim de reduzir o valor da condenação a título de reparação de danos de R\$ 16 milhões para R\$ 2,4 milhões, além de fixar a sanção de 50 dias-multa, ao invés dos 280 dias-multa estabelecidos em segunda instância, mantido o valor de cinco salários mínimos por dia-multa (2019, p. 1).

Conforme mencionado alhures, no dia 09 de junho de 2019, houve o vazamento de conversas trocadas pelo ex-juiz federal Sérgio Moro e pelos procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, divulgadas pelo The Intercept Brasil em episódio que ficou conhecido como Vaza Jato. As mensagens demonstram que Sérgio Moro possuía uma predisposição em condenar o ex-Presidente Lula, colaborando ilicitamente com o Procurador da República Deltan Dallagnol e agindo como superior hierárquico do Ministério Público Federal, visando finalidades políticas (Parte 4, 2019, p. 7).

As mensagens pessoais mostram um conluio ilícito entre Sérgio Moro e os procuradores do Ministério Público Federal para condenar o ex-Presidente Lula (Revista Fórum, 2019b, p. 2). A defesa de Lula requereu o acesso às mensagens trocadas entre Moro e os procuradores da Força-Tarefa, mas o pedido foi indeferido pelo desembargador João Pedro Gebran Neto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o argumento de que as mensagens seriam ilícitas, uma vez que obtidas sem autorização judicial (Migalhas, 2019b, p. 1).

Contudo, observa-se que a prova ilícita pode ser aceita quando favorecer o réu, uma vez que o processo penal visa maximizar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais dos acusados, conforme leciona Aury Lopes Junior (2018, p. 400). Assim, observa-se que há uma tentativa de se impedir que o processo do Caso do Triplex do Guarujá seja anulado em decorrência das mensagens reveladas pela Vaza Jato.

Quando o ex-Presidente Lula ainda estava preso, o Supremo Tribunal Federal, no dia 07 de novembro de 2019, por 6 votos a 5, voltou a proibir a execução provisória da pena após condenação em 2ª instância (Migalhas, 2019c, p. 1).

Em razão da retomada do entendimento de impossibilidade da execução provisória da pena, o juiz federal Danilo Pereira Junior determinou, no dia 08 de novembro de 2019, a soltura imediata do ex-Presidente Lula, que estava preso havia 19 meses (Folha de São Paulo, 2019b, p. 1).

Além disso, após o Superior Tribunal de Justiça ter mantido a condenação de Lula e reduzido a sua pena, o ex-Presidente opôs embargos de declaração perante a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça solicitando esclarecimentos sobre determinados pontos da decisão, os quais poderiam acarretar a absolvição de Lula ou a anulação do processo (G1, 2020, p. 3).

Em que pese o julgamento dos embargos de declaração tenha se iniciado no dia 22 de abril de 2020, a defesa de Lula impetrou o *Habeas Corpus* n. 184.619/PR perante o Supremo Tribunal Federal a fim de cancelar o julgamento sob pena de nulidade, uma vez que ele foi

iniciado no mesmo dia em que foi incluído na pauta da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (ConJur, 2020, p. 1).

Em respeito ao regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, a pauta deveria ter sido publicada no Diário da Justiça até cinco dias úteis antes do início da sessão, o que não ocorreu (ConJur, 2020, p. 1).

Constatando o descumprimento da mencionada regra, o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, em decisão proferida em 27 de abril de 2020 nos autos do *Habeas Corpus* n. 184.619/PR, determinou que o relator do Recurso Especial n. 1.765.139 observe os prazos previstos na norma regimental do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de nulidade do julgamento (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 184.619/PR, p. 1-4).

Assim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deverá realizar novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ex-Presidente Lula, que poderão acarretar na absolvição do ex-Presidente Lula ou na anulação do processo do Caso do Triplex do Guarujá.

Além disso, o teor das mensagens divulgadas no âmbito da Vaza Jato pode ensejar nova discussão sobre o caso, de modo que, se comprovado que houve uma perseguição política ao ex-Presidente Lula, o processo deverá ser anulado e os agentes públicos responsabilizados.

3.3 As decisões judiciais em face do ex-Presidente: Lula é vítima de *lawfare*?

Para que se possa discutir se houve ou não um julgamento com viés político em face do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Caso do Triplex do Guarujá, necessária se faz a análise da forma processual das decisões judiciais que se aduzem ferir os direitos e garantias do ex-Presidente e seriam motivadas por uma perseguição política.

Por óbvio que não se discutirá todas as decisões judiciais referentes ao Caso do Triplex do Guarujá, limitando-se este trabalho ao estudo daquelas que se alega terem motivação de perseguição política ao ex-Presidente Lula (influenciando ou não o julgamento de corréus), debruçando-se mais sobre as que tiveram maior repercussão e influência sobre o rumo do processo e do cenário político nacional. Também não se analisará a questão probatória, mas apenas se as decisões judiciais eram cabíveis ou não.

Inicialmente, ressalta-se a controvérsia acerca da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, da qual Sérgio Fernando Moro era o juiz titular, para processar e julgar os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputados ao ex-Presidente Lula. Destaca-

se que uma eventual nulidade por incompetência do juiz encontra previsão no inciso I do art. 564 do Código de Processo Penal²¹.

No que se refere à competência em razão da matéria, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de crimes praticados por servidor público federal no exercício de suas funções, consoante leciona Aury Lopes Junior (2018, p. 264). Para efeitos penais, o ex-Presidente Lula é servidor público, por força do art. 327, *caput*, do Código Penal²², e os supostos crimes teriam sido praticados no exercício das suas funções de Presidente da República, de modo que o Caso do Triplex do Guarujá é de competência material da Justiça Federal.

Acerca da competência em razão da pessoa, Lula não é mais Presidente da República, afastando-se a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal²³, de modo que é competência de uma vara federal de primeira instância.

Em relação à competência em razão do local, a defesa do ex-Presidente Lula explica que, no que se refere à imputação de corrupção passiva, caso o ex-Presidente pudesse ser responsabilizado criminalmente pela indicação de três diretores da Petrobras supostamente tendo ciência de que estes se utilizariam do cargo para a prática delituosa em desfavor da Administração Pública Federal, deveria ser observado o local em que o ex-Presidente praticava seus atos, qual seja, em Brasília/DF, consoante art. 70 do Código de Processo Penal²⁴ (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67676-67677).

Já em relação à suposta prática de lavagem de dinheiro, aduz a defesa do ex-Presidente que a definição de competência em razão do local deve seguir a mesma regra territorial mencionada no dispositivo legal supracitado. Assim, o caso seria de competência de alguma vara federal do Estado de São Paulo, local em que ocorreu a suposta lavagem de dinheiro, caracterizada pelas supostas aquisição, personalização e decoração do apartamento

²¹ “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

[...]”

²² “Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

[...]”

²³ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

[...]”

²⁴ “Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

[...]”

triplex situado em Guarujá/SP (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67681-67682).

Assim, observa-se que a competência em razão do lugar afasta qualquer possibilidade de o caso ser julgado pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Para o suposto delito de corrupção passiva, seria competente alguma vara federal de Brasília/DF. Já para o suposto crime de lavagem de dinheiro, seria alguma vara federal de Santos/SP, pois o Município de Guarujá/SP não é sede de seção judiciária (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2020, p. 1).

Com efeito, Sérgio Moro entende pela competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em razão da conexão entre os crimes apurados. Moro aduz que o Tribunal de Apelação e os Tribunais Superiores já reconheceram que os diversos casos envolvendo a Petrobras e suas principais fornecedoras, como a Construtora OAS, “são conexos e demandam análise conjunta, por um mesmo Juízo, sob risco de dispersão da prova”. Moro cita uma conexão com os crimes apurados na Ação Penal n. 5083376-05.2014.404.7000, em que foram condenados por corrupção e lavagem de dinheiro os dirigentes da OAS José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros. Na referida ação penal, a denúncia reportou que a mesma contratação e acertos de propina investigados teriam beneficiado o ex-Presidente Lula (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70339).

Acerca da prorrogação da competência em razão da conexão, Afrânio Silva Jardim (2017, p. 21) nega qualquer possibilidade. Para Jardim, mesmo que houvesse a conexão disciplinada no art. 76 do Código de Processo Penal²⁵, a única conexão possível seria a chamada conexão instrumental ou probatória, prevista no inciso III do mencionado dispositivo legal. Contudo, o autor refere que o caso não se trata de prova comum a dois crimes, mas sim de uma questão prejudicial homogênea, de modo que muitas infrações ali processadas e julgadas não têm prova comum, mas apenas uma origem remota nos crimes perpetrados contra a Petrobras.

Assim, Jardim (2017, p. 22) menciona que Sérgio Moro invocou um primeiro crime que seria da competência da Justiça Federal, já processado e julgado há muito tempo, de modo que não há fundamento para se modificar as competências de foro, de juízo ou de justiça, uma

²⁵ “Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

vez que não haveria mais possibilidade de julgamento conjunto dos crimes conexos. No mesmo sentido é a disposição do art. 82 do Código de Processo Penal²⁶.

No mesmo sentido, João Victor Esteves Meirelles (2017, p. 193-194) entende que a alegada competência em razão da conexão se trata de “uma falácia repetida mil vezes” por Sérgio Moro, que sempre teve consciência da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar as centenas de ações no âmbito da Operação Lava Jato. Refere o autor que Moro “criou” um fato ocorrido em Londrina/PR no ano de 2006 e passou a afirmar que este fato teria “a capacidade de gerar uma infinita competência por conexão, sem qualquer explicação acerca de sua subsunção às hipóteses” previstas na legislação.

Ainda, Meirelles (2017, p. 194-195) reporta que Sérgio Moro instaurou essa investigação que permaneceu ativa durante longo tempo, tendo as investigações sido prolongadas por quase uma década, o que demonstra uma gravidade extrema. Assim, essa investigação perpétua contra alvos selecionados acabou estendendo ilegalmente a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, da qual Moro era o juiz titular, para todo o território nacional.

No mesmo sentido, Lenio Luiz Streck (2016a, p. 1) ironiza afirmando que se um sujeito provocar um tumulto em um posto de gasolina Petrobras situado em lugares totalmente distintos, como em Agudo/RS ou em Inhambupe/BH, corre o risco de ser julgado em Curitiba/PR em razão da “competência infinita” que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR possui no âmbito da Operação Lava Jato. Para Streck, o ex-juiz Moro sempre enxerga alguma conexão entre crimes, mesmo que precise fazer raciocínios mirabolantes, como se tudo sempre estivesse interligado.

Além dos critérios para definição de competência já mencionados, Moro também explicou que o juízo havia se tornado preventivo para outros casos que envolvessem esquemas fraudulentos entre a Petrobras e suas principais fornecedoras, como a Construtora OAS, “pois a investigação iniciou-se a partir de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR” (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70339).

Contudo, Jardim esclarece que não há razão para se discutir acerca da prevenção, uma vez que ela é critério de fixação, e não modificação, de competência; bem como que a prevenção “somente tem pertinência quando as diversas infrações conexas (todas elas) já forem

²⁶ “Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juizes, **salvo se já estiverem com sentença definitiva**. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas” (grifo nosso).

da competência do juízo, foro ou justiça”, conforme estabelece o art. 83 do Código de Processo Penal²⁷. Assim, o autor entende que a competência por prevenção não é a hipótese da maioria dos casos da Operação Lava Jato (2017, p. 23).

Acerca do assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em 23 setembro de 2015 na questão de ordem no inquérito n. 4.130/PR que a prevenção não é critério primário de determinação de competência, mas apenas de sua concentração, devendo antes serem analisadas as regras em razão da matéria e do local (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015, p. 2).

No mesmo sentido, Carmen da Costa Barros (2017, p. 72-76) entende que a referida prorrogação de competência “ocorreu em total desacordo com as regras de definição de competência elencadas na legislação processual”, de modo que se pode concluir que Sérgio Moro praticamente escolheu julgar o processo. A própria desobediência às regras de competência previstas em lei demonstra a indubitável vontade de Sérgio Moro em processar e julgar o processo, de modo que não agiu com a imparcialidade necessária a um magistrado.

Assim, as afirmações de Sérgio Moro no sentido de que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR seria competente em razão de supostas conexão ou prevenção é equivocada e demonstra uma vontade oculta do então magistrado em processar e julgar o ex-Presidente Lula, mesmo que precise ignorar e distorcer as regras básicas de definição de competência previstas na legislação.

Ainda, reporta a defesa do ex-Presidente Lula que, na data de 16 de fevereiro de 2016, houve indiscriminadas quebras de sigilo fiscal e bancário que configuraram devassa nos dados fiscais e bancários do ex-Presidente e de seus familiares, bem como de pessoas próximas ou vinculadas a pessoas jurídicas próximas (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67649).

Com efeito, destaca a defesa de Lula que, ao invés “de investigar e depois avaliar (e individualizar) a necessidade dos pleitos cautelares, a Força-Tarefa promoveu uma varredura geral e que a todos arrastou”, violando a privacidade, a intimidade e o sigilo de dados de todos os investigados, violando a tutela constitucional e legal que o ordenamento jurídico confere a esses direitos (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67641).

²⁷ “Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes **igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa**, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)” (grifos nossos).

Também se alega que o então juiz Sérgio Moro seria responsável pela interceptação, prorrogação e divulgação de diversas conversas privadas envolvendo Lula, sua esposa e seus familiares. Tais conversas eram irrelevantes para a apuração dos supostos delitos envolvendo o ex-Presidente, e sua divulgação visou unicamente afetar a imagem de Lula, sua esposa e seus familiares, desrespeitando a tutela fundamental da intimidade e da vida privada, bem como caracterizando uma espetacularização do processo penal para finalidades políticas (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67644).

Consoante explica Rafael Fonseca de Melo (2017, p. 376), Sérgio Moro substituiu as garantias do devido processo penal por um novo, equivocado e inconstitucional direito de averiguação. Assim, Moro infringiu os direitos à privacidade e personalidade do ex-Presidente Lula, tratando-o de forma desumana.

Além disso, a defesa do ex-Presidente Lula afirma que Sérgio Moro incluiu na interceptação telefônica o número do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados, no qual diversos advogados atuam na defesa técnica, caracterizando intolerável violação do sigilo de comunicação (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67641-67642).

Não há como se alegar desconhecimento de que o ramal interceptado se tratava do escritório de advocacia que defendia Lula, e não da empresa de palestras do ex-Presidente, uma vez que, conforme informado pela defesa de Lula nos autos, “em qualquer ligação do escritório as secretárias sempre iniciam o contato com uma frase padrão: *‘Teixeira, Martins & Advogados, bom dia/ boa tarde/ boa noite’*” (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67642; grifos do autor).

Na sentença, Sérgio Fernando Moro afirma que a defesa do ex-Presidente Lula apresenta “argumentação dramática” em relação à interceptação telefônica realizada em face dos advogados que o defendem. Isso porque a defesa de Lula não apontou diálogos interceptados que não fossem do próprio Roberto Teixeira (advogado de Lula) e nem apontou diálogos interceptados cujo conteúdo dizem respeito ao direito de defesa (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 70327).

Ainda, Sérgio Moro aduz que desconhecia que o ramal era de titularidade do escritório de advocacia que realizava a defesa técnica do ex-Presidente, afirmando que, na decisão judicial de autorização, o ramal interceptado foi relacionado à L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações (G1, 2016b, p. 6).

Contudo, acerca do inegável conhecimento da ilicitude das interceptações, a defesa de Lula esclarece que, na data de 19 de fevereiro de 2016, a Divisão de Serviços Especiais da

companhia telefônica comunicou nos autos que a linha telefônica era de titularidade do escritório de advocacia, e não da L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações. Ainda, quando ocorreu o cumprimento da determinação de prorrogação da interceptação telefônica em 04 de março de 2016, Moro foi novamente informado acerca da titularidade da linha telefônica interceptada (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67642-67643).

Além da interceptação telefônica ao ramal-tronco do escritório de advocacia que faz a defesa de Lula, o então juiz Sérgio Moro autorizou, na data de 26 de fevereiro de 2016, a instalação de grampo no celular de Roberto Teixeira, um dos advogados do ex-Presidente Lula, o que desrespeita a garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67643).

Observa-se que a interceptação do número do escritório de advocacia foi conseguida com uma dissimulação do Ministério Público Federal, o qual, no pedido de quebra de sigilo de telefones ligados a Lula, incluiu o número do escritório como se fosse da L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações, empresa de palestras do ex-Presidente (ConJur, 2016c, p. 1).

Por sua vez, Lenio Streck (2017, p. 260) critica a afirmação do ex-juiz federal de que a defesa do ex-Presidente Lula estaria apresentando “argumentação dramática”, reportando o autor que o magistrado teria se esquecido de que os procuradores da República incluíram o número do escritório de advocacia que defendia o ex-Presidente como se fosse da L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações. “Seria um dramático equívoco?”, questiona o autor.

Assim, aponta Streck (2017, p. 260) que o Ministério Público Federal, por meio dessa dissimulação, consegue interceptar o escritório de advocacia que defende Lula e o juiz considera “dramático” o argumento da defesa. Conclui o autor: “Realmente, a situação é dramática mesmo...” Para Streck (2017, p. 259), há diversas irregularidades presentes na sentença, de modo que, em um país sério, 20 minutos de leitura da decisão seriam mais do que suficientes para constatar sua nulidade.

Outra decisão bastante criticada e apontada como ilegal foi a condução coercitiva do ex-Presidente Lula ocorrida na data de 04 de março de 2016. Segundo Lenio Luiz Streck, “este dia ficará marcado como ‘o dia em que um ex-presidente da República foi ilegal e inconstitucionalmente preso por algumas horas’”, caracterizando um “espetáculo lamentável” (2016b, p. 1).

Antes de adentrar no ponto central da discussão, destaca-se inicialmente que a decisão havia sido ordenada antes de o Supremo Tribunal Federal julgar a inconstitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório do acusado, consoante arguições de descumprimento

de preceito fundamental n. 395²⁸ (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 1) e n. 444²⁹ (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 2).

Neste sentido, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, na data de 14 de junho de 2018, nos autos das arguições de descumprimento de preceito fundamental supramencionadas, por 6 votos a 5, julgou inconstitucional a expressão “para o interrogatório”, constante no *caput* do art. 260 do Código de Processo Penal³⁰.

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, pela sua própria leitura se observa que a declaração de inconstitucionalidade não desconstitui interrogatórios realizados anteriormente à decisão.

Defendendo a legalidade da condução coercitiva do ex-Presidente Lula, Sérgio Fernando Moro destaca que a decisão foi “amplamente fundamentada” e que “alguns dos diálogos sugeriam que o ex-Presidente e associados tomariam providência para turbar a diligência, o que poderia colocar em risco os agentes policiais e mesmo terceiros” (13ª Vara Federal de Curitiba, 2017, p. 15).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2016, p. 5-6) decidiu, na ocasião em que julgou a Exceção de Suspeição n. 5032531-95.2016.4.04.7000, que a espetacularização da condução coercitiva não poderia ser atribuída ao então juiz Sérgio Moro, de modo que não estaria caracterizada a sua parcialidade no caso.

Em sentido contrário, a defesa do ex-Presidente Lula explica que não houve tentativa prévia de intimação para depor, de modo que a condução coercitiva caracteriza “ilícita intervenção em seu *status libertatis*, tudo acompanhado de uma espetacularização midiática com cobertura nacional”. Ainda, o ex-Presidente classifica a medida como “truculenta”, “um

²⁸ “[...] O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arquição [sic] de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP [Código de Processo Penal], e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. [...]”

²⁹ “[...] O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP [Código de Processo Penal], e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. [...]”

³⁰ “Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. [...]”

autêntico sequestro relâmpago praticado por agentes da autoridade do Estado” (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67693).

Anteriormente à sua condução coercitiva, Lula já havia sido intimado em pelo menos outras 04 oportunidades para prestar esclarecimentos e sempre compareceu a todas as solenidades. O ex-Presidente Lula ressalta que “jamais se recusou a prestar um depoimento”, sendo a medida uma verdadeira “violência jurídica” (Recurso Especial n 1765139/PR, 2018, Evento 937, ALEGACOES FINAIS, p. 67694).

No mesmo sentido, Otavio Pinto e Silva (2017, p. 360) entende que não restou demonstrado que a condução coercitiva do ex-Presidente era imprescindível, principalmente por não ter havido sua intimação prévia para depor e, portanto, sequer houve desobediência a tal intimação.

“Ora, se havia a necessidade de obter esclarecimentos acerca de questões fáticas que eram objeto de investigação ou apuração, bastava marcar dia e hora do depoimento e intimar o cidadão a comparecer perante o juiz”, explica o autor. Apenas em caso de ausência ou recusa injustificada é que o julgador estaria permitido a decidir pela condução coercitiva do ex-Presidente (SILVA, 2017, p. 360).

Conclui o autor que a condução coercitiva do ex-Presidente foi realizada em desarmonia com a garantia constitucional do devido processo legal, uma vez que a suposta necessidade de segurança dos agentes policiais jamais poderia ter sido colocada acima das garantias individuais do ex-Presidente Lula, representando uma ofensa ao princípio do devido processo legal (SILVA, 2017, p. 360).

Acerca do tema, Lenio Luiz Streck afirma que todo o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal pode ser aplicado ao caso, sendo desnecessário dizer o que preceitua a Carta Maior “acerca da liberdade e sobre o direito de somente se fazer alguma coisa em virtude de lei, afora o direito de ir e vir”. Porém, indaga: “em um país em que já não se cumpre a própria Constituição, o que é mais uma rasgadinha no Código de Processo Penal, pois não?” (2016b, p. 1).

Ainda, Lenio Luiz Streck chama atenção ao disposto no artigos 218³¹ e 260³², ambos do Código de Processo Penal, sendo o primeiro no caso de intimação de testemunha e o

³¹ “Art. 218. Se, **regularmente intimada**, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.” (grifos nossos)

³² “Art. 260. Se o acusado **não atender à intimação** para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.” (grifos nossos)

segundo no caso de intimação de acusado. A lei exige intimação prévia para ambos os casos. Conforme explica o autor, “não vale fazer interpretação analógica ou extensiva ou dar o drible hermenêutico da vaca” (2016b, p. 1).

Além disso, acerca da alegada necessidade de proteção contra quaisquer turbações, Lenio Luiz Streck explica que o “estado de exceção é sempre feito para resguardar a segurança”. Ainda, afirma o autor que o Ministério Público Federal, o Poder Judiciário e a Polícia Federal acabaram suspendendo mais uma vez a lei, lembrando o ditado latino *necessitas legem non habet*, ou seja, necessidade não tem lei (2016b, p. 2).

Criticando a forma como são realizadas as colaborações premiadas, o ex-Presidente Lula aponta que os “candidatos a delator citam seu nome como condição para fechar um acordo com o Ministério Público Federal”. Mais especificamente, Lula mencionou que José Aldemário Pinheiro Filho (conhecido como Léo Pinheiro) e Renato de Souza Duque incluíram propositalmente, em seus depoimentos, a afirmação de que Lula teria conhecimento dos esquemas de corrupção na Petrobras, uma vez que tal seria uma “condicionante”, uma “senha” para conseguir um acordo de colaboração premiada (Folha de São Paulo, 2017, p. 1).

Na mesma linha de raciocínio, Tania Oliveira (2017, p. 444) menciona que o empresário Léo Pinheiro fora condenado por Sérgio Moro em outra ação penal a 16 anos e 04 meses de reclusão por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O empresário esteve preso pela primeira vez em novembro de 2014, tendo posteriormente sido posto em prisão domiciliar pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, a autora também esclarece que o empresário Léo Pinheiro prestou diversos depoimentos ao longo de quase 03 anos e sempre negou qualquer envolvimento do ex-Presidente Lula em esquemas criminosos. Por não mencionarem o ex-Presidente, os acordos de colaboração premiada requeridos por Léo Pinheiro foram sucessivamente rejeitados (OLIVEIRA, 2017, p. 444).

Em setembro de 2016, 15 dias após o Ministério Público Federal desacolher a primeira oferta de colaboração premiada, Léo Pinheiro foi novamente preso por decisão de Sérgio Moro e, em novembro do mesmo ano, teve sua pena aumentada em 10 anos. Diante do agravamento de sua situação, Léo Pinheiro prestou, em abril de 2017, o depoimento que Deltan Dallagnol e Sérgio Moro consideraram que ele teria colaborado com a investigação (OLIVEIRA, 2017, p. 444).

Assim, o empresário decidiu, em seu depoimento, repetir “a versão já adotada pelo Ministério Público Federal de que Lula é o verdadeiro proprietário” do apartamento triplex do Condomínio Solaris, situado em Guarujá/SP, o qual teria sido parcialmente reformado em razão

de Lula ter supostamente beneficiado “indevidamente a empreiteira OAS em três contratos do consórcio CONEST/RNEST, lesivos à Petrobras”. Afirmar a autora que Leo Pinheiro criou, “adicionalmente, diálogos entre ele e o ex-presidente Lula que ninguém mais presenciara, em que teria sido instado a destruir provas” (OLIVEIRA, 2017, p. 444).

Neste sentido, a autora explica que os argumentos contidos no depoimento de Léo Pinheiro foram produzidos de modo inválido, principalmente em razão de o empresário ter sido pressionado a fazer tais declarações durante os anos em que esteve preso. A autora critica o fato de um depoimento assim ter ocupado 29 parágrafos na sentença do então juiz Sérgio Moro (OLIVEIRA, 2017, p. 444).

Assim, a autora entende que houve o uso indevido do instituto da colaboração premiada, com a desconsideração dos requisitos para validade processual desses acordos. O depoimento de Léo Pinheiro, realizado no dia 20 de abril de 2017, foi feito sem qualquer obrigação de dizer a verdade. A defesa de Lula solicitou que Sérgio Moro esclarecesse o *status* das negociações para colaboração, porém o então juiz negou a Lula o acesso a elementos de prova já documentados (OLIVEIRA, 2017, p. 442). Agindo dessa forma, Sérgio Moro descumpriu o disposto na Súmula Vinculante n. 14³³ (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009).

Em 02 de junho de 2017, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo ser pertinente a redução, pela metade, da pena a que fosse condenado Léo Pinheiro, embora não houvesse acordo de colaboração celebrado (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 912, ALEGACOES FINAIS, p. 67304-67305). Na sentença, Sérgio Moro considerou que, embora não houvesse acordo de colaboração premiada, o réu Léo Pinheiro teria contribuído para o esclarecimento da verdade, tendo seu depoimento relevância probatória, o que justificaria a concessão de benefícios legais (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70508).

Contudo, Tania Oliveira (2017, p. 443) entende que o então juiz Sérgio Moro e o Ministério Público Federal reconheceram explicitamente a colaboração premiada de Léo Pinheiro sem que tenha havido um acordo celebrado com o próprio Órgão Ministerial. Criando a figura do colaborador informal, inexistente no ordenamento jurídico, desrespeitou-se a

³³ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

previsão do art. 6º da Lei n. 12.850/2013³⁴, que prevê acerca da forma inescusável para conferir validade às colaborações premiadas.

Além de considerar colaboração premiada realizada de forma contrária ao previsto em lei, Sérgio Moro condicionou o benefício de Léo Pinheiro à sua contribuição em todos casos criminais que vier a ser intimado para depor (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70509).

Neste sentido, Tania Oliveira (2017, p. 443-444) critica o fato de Sérgio Moro assumir como colaboração premiada o depoimento de um corréu que não firmou compromisso, bem como exigir que esse réu se comprometa com a verdade durante interrogatórios vindouros. Para a autora, trata-se de um “absurdo jurídico” que desvirtua os princípios mais basilares do direito, uma vez que interrogatórios são considerados pela doutrina e jurisprudência como meios de defesa, de modo que “a todo investigado é assegurado o direito constitucional ao silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo”.

Ainda acerca das colaborações premiadas, Paulla Leite e Felipe Lazzari da Silveira criticam a forma como vêm sendo realizados os acordos na Operação Lava Jato, percebendo ser resgatado com um certo saudosismo algumas práticas dos tempos da Inquisição:

Para além da Lei de Combate às Organizações Criminosas, os acordos de colaboração premiada que vêm sendo feitos nos últimos anos, notadamente no âmbito da Operação Lava Jato, devem ser analisados com cautela, uma vez que parecem resgatar algumas práticas utilizadas pelos Tribunais da Inquisição, não compatíveis com os princípios gerais do sistema processual penal democrático (2018, p. 767).

Neste sentido, Paulla Leite e Felipe Lazzari da Silveira (2018, p. 769) mencionam que, da mesma forma que ocorria no processo inquisitório, o acordo de colaboração premiada corre em sigilo, sob a alegação de ser necessário à proteção das investigações, do próprio delator/colaborador, bem como para garantir a busca pela “verdade real”.

Assim, Paulla Leite e Felipe Lazzari da Silveira (2018, p. 769) entendem que a necessidade do sigilo mais parece uma busca pela condenação e que tal particularidade deveria ser a exceção, e não a regra, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos delatados, uma vez que essas garantias constitucionais são características marcantes do sistema penal acusatório, e, portanto, do processo penal brasileiro.

³⁴ “Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.”

Na mesma linha de raciocínio, Rômulo de Andrade Moreira (2017, p. 409) explica que Sérgio Moro frequentemente se utilizou de prisões preventivas e temporárias para coagir os réus a firmar acordo de delação premiada. Para o autor, essa prática é absurda e caracteriza um abuso na utilização destes institutos jurídicos.

Conforme explica o autor, as prisões preventivas e temporárias muitas vezes eram decretadas com fundamentações genéricas, quando na verdade uma prisão anterior à sentença condenatória definitiva deveria ser decretada excepcionalmente. Assim, o então juiz Sérgio Moro “transformou em regra o que deveria ser uma exceção, o que é um retrocesso em relação à Constituição Federal” (MOREIRA, 2017, p. 409-410).

Apesar de estarem “revestidas de uma suposta legalidade”, explica o autor que essas prisões visavam unicamente coagir o preso a delatar, o que era obtido após se deixar “o investigado ou o réu preso durante meses, trancafiado em uma cela minúscula, praticamente incomunicável”. Indaga o autor: “Ora, quem não se submeteria? E quem não falaria o que os inquisidores queriam?” (MOREIRA, 2017, p. 410).

Neste sentido, Leonardo Avritzer (2017, p. 267) narra que desde 2013 existe uma tentativa de associar o combate à corrupção ao aumento de instrumentos jurídicos que objetivam esse combate, a exemplo da “delação premiada” (trazida pela Lei n. 12.850/2013), uma “versão brasileira do *plea bargain* do modelo judicial norte americano”. Contudo, para o autor, “chama a atenção que o elemento central do instituto legal em uma língua é barganha e na outra a ideia de prêmio”.

Ainda, Charlott Back (2017, p. 93) explica que os métodos jurídicos que têm sido utilizados no âmbito da Operação Lava Jato, “principalmente quando se fala da investigação penal, são extremamente questionáveis face à nossa Constituição e às garantias mínimas do devido processo legal do Direito Internacional”.

Neste sentido, menciona a autora alguns exemplos desses métodos “extremamente questionáveis” que serviram para sustentar a “convicção” de Moro para condenar o ex-Presidente Lula: interceptação telefônica do escritório de advocacia que defende Lula, divulgação de áudios obtidos de forma ilícita, exposição pública de Lula, obtenção de colaboração premiada por meio de uma caça ao réu, inclusive considerando na sentença acordos de colaboração que foram desqualificados pelo Ministério Público Federal, sendo todas essas condutas claramente ilegais (BACK, 2017, p. 93).

Além disso, destaca-se episódio em que Sérgio Moro declarou ter se sentido “tocado” pelos manifestantes que protestaram no dia 13 de março de 2016 em apoio ao ex-juiz e ao combate à corrupção (G1, [s.d.], p. 1).

Entendendo que a declaração de Sérgio Moro prejudicaria a condução do processo, Álvaro de Azevedo Gonzaga afirma que o ex-juiz não deveria apoiar pessoalmente os protestos de manifestantes trajados com camisetas da seleção brasileira, com nítido teor político. O autor também critica a criação e manutenção, por parte de Moro e sua esposa, de uma página na rede social Facebook chamada “Eu MORO com ele”, ironizando o autor que, pior que o trocadilho, é só o fato de a página ser mantida pela esposa de Moro e abastecida com vídeos estrelados por ele próprio (2017, p. 49). Agindo dessa forma, o então juiz Sérgio Moro estaria violando o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional³⁵.

Neste sentido, Eder Bomfim Rodrigues entende que o ex-Presidente Lula é vítima de *lawfare* e denuncia o “uso deturpado de todos os instrumentos jurídicos existentes em lei”, citando as “quebras de sigilo, até mesmo de advogados, condução coercitiva, divulgação de áudios de interceptação telefônica, exposição pública, invasão da vida privada e tantas outras medidas absurdas”. Ainda, Rodrigues compreende que o Brasil vivencia “um Estado de exceção [...] transvestido com uma certa aparência de legalidade” (2017, p. 116-117).

Apesar dos diversos apontamentos de que Sérgio Moro não agiu com a imparcialidade necessária, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2016, p. 4), julgando a Exceção de Suspeição n. 5032531-95.2016.4.04.7000, rechaçou os diversos argumentos da defesa de que Moro tinha predisposição em condenar Lula. Além de entender que Moro não era responsável pela espetacularização da condução coercitiva de Lula por parte da imprensa, como já discutido alhures, o tribunal também decidiu que as quebras de sigilo telefônicos não implicariam antecipação de mérito e se tratavam de mero impulso processual.

Contudo, Tiago Resende Botelho e Pedro Pulzzato Peruzzo (2018, p. 277) entendem que o Tribunal Federal da 4ª Região se manifestou de “forma superficial e negligente” acerca do recurso interposto pela defesa do ex-Presidente. Os autores entendem que as diversas ilegalidades praticadas por Moro foram convalidadas pela decisão do tribunal, mencionando como exemplos a ilegalidade da condução coercitiva do ex-Presidente; a quebra arbitrária de sigilo telefônico e a divulgação seletiva dos diálogos obtidos; o monitoramento da estratégia da defesa do ex-Presidente Lula por meio da quebra de sigilo telefônico de seus advogados; a criação na rede social Facebook da página intitulada “Eu MORO com ele

³⁵ “Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”

#rosangelawolfmoro”; e a participação de Sérgio Moro em eventos políticos e/ou com públicos manifestamente antagônicos ao ex-Presidente Lula (BOTELHO; PERUZZO, 2018, p. 277).

Corroborando esse entendimento, Agostinho Ramalho Marques Neto destaca a leniência das instâncias superiores, as quais consentem que Sérgio Fernando Moro faça “julgamentos penais de exceção”, protegido pela grande mídia e pelo maciço apoio que ele cultiva junto à opinião pública, bem como amparado na cumplicidade das instâncias superiores do Poder Judiciário (2017, p. 26).

Com efeito, explica o autor que o Supremo Tribunal Federal tem validado muitos abusos praticados por Sérgio Moro, “dando a impressão, não raras vezes, de fazê-lo por falta de coragem e de firmeza para assumir posições contramajoritárias”. Isso porque a opinião pública enxerga Moro como um herói nacional, imagem que é sustentada com o apoio da grande mídia (MARQUES NETO, 2017, p. 26-27)

No mesmo sentido, Luigi Ferrajoli critica a condução do processo, entendendo que houve um “inaceitável protagonismo dos juízes”, cujas manifestações contra o ex-Presidente fora dos autos do processo seria motivo para afastá-los do caso em qualquer outro sistema. Por fim, Ferrajoli conclui que houve no caso uma “ausência impressionante de imparcialidade por parte dos juízes e procuradores que o promoveram” (ConJur, 2018a, p. 1).

Ademais, Álvaro de Azevedo Gonzaga critica a “sintonia” de Sérgio Fernando Moro com mídia e manifestantes, destacando que tal atitude tornou confusa a atuação do julgador, prejudicando o processo. Para o autor, o compromisso de Moro passou a ser com esses grupos, quando deveria ter sido com a lei, a qual é impessoal e indiferente a interesses e disputas políticos (2017, p. 49).

Conclui o autor que o mencionado alinhamento de Sérgio Moro com os manifestantes e a mídia acarreta em uma decisão que se vincula “à expectativa dos que o apoiam, e o apoio se deu porque houve a expectativa da decisão. O que deveria ser técnico e impessoal torna-se político e pessoal” (GONZAGA, 2017, p. 50).

Por sua vez, Geoffrey Robertson afirma que não importa se Lula é inocente ou culpado, pois o fato é que seus direitos foram violados. Para Robertson, no Brasil não há presunção de inocência (Jornal GGN, 2018, p. 1-2).

No que concerne à aplicação da dosimetria da pena referente à condenação do ex-Presidente Lula em primeira instância, observa-se que, na primeira fase da dosimetria, o então juiz Sérgio Moro valorou negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que teria envolvido a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores em um amplo esquema de propinas. Ainda, Moro entendeu que as consequências

do crime foram negativas, pois o custo das propinas teria sido repassado à Petrobras, que arcou com os prejuízos. O então magistrado também afirmou que a culpabilidade de Lula seria elevada, pois a responsabilidade de um Presidente da República seria enorme e, por consequência, também a sua culpabilidade, o que também serviu de base para valorar negativamente a personalidade (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70512-70513).

Contudo, Jorge Bheron Rocha (2017, p. 205) entende que, nessa primeira fase, o então juiz Sérgio Fernando Moro valorou equivocadamente as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a culpabilidade do agente em relação aos crimes imputados a Lula. No entendimento do autor, a forma como se deram as valorações responsabilizou Lula por crimes cometidos por terceiros, o que feriu os princípios da Intransmissibilidade da Responsabilidade Penal e da Individualização da Pena.

Com efeito, consta no parágrafo 841 da sentença condenatória que, “no contrato relativo ao Consórcio CONEST/RNEST, foram destinados pela OAS dezesseis milhões à conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores” (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70492).

Apesar da mencionada quantia de dezesseis milhões de reais, os valores que caracterizam a suposta vantagem indevida atribuída ao ex-Presidente Lula são, conforme parágrafo 845 da sentença, “a diferença entre o preço pago para aquisição pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e por sua esposa pelo apartamento simples 141 e o preço do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá”, cujo montante é de R\$ 1.147.770,96, consoante cálculos do item 634 da decisão; bem como, conforme parágrafo 846, “o custo das reformas efetuadas em 2014 no apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de R\$ 1.104.702,00” (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70492).

Somando-se as quantias supramencionadas, encontra-se o valor de R\$ 2.252.472,96, que se trata do valor total correspondente à suposta vantagem indevida atribuída ao ex-Presidente Lula. Essa quantia é muito inferior aos supostamente apurados dezesseis milhões de reais pagos a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores.

Dessa forma, Bheron (2017, p. 205) entende que há uma nítida transposição da responsabilidade penal ao atribuir-se o montante total (dezesseis milhões de reais), destinado a inúmeras pessoas (agentes políticos do Partido dos Trabalhadores), para um único indivíduo (ex-Presidente Lula), como forma de valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime. Moro estaria responsabilizando Lula por fatos praticados por terceiros.

Além disso, Rocha (2017, p. 206) menciona que essas moduladoras de circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal, caracterizando *bis in idem* a sua utilização como circunstâncias judiciais do art. 59 Código Penal³⁶. Moro puniu Lula duas vezes com um mesmo fundamento.

Ainda, o autor entende que, na análise da moduladora culpabilidade, Sérgio Moro confundiu os conceitos de personalidade e culpabilidade como critérios para fixação da pena base. Afirma o autor que “ou se está a verificar as questões presentes nos autos relativas à culpabilidade, ou se está a analisar as questões atinentes à personalidade” (ROCHA, 2017, p. 206).

Em relação à suposta lavagem de dinheiro imputada a Lula, Sérgio Moro destacou na dosimetria da pena que as circunstâncias devem ser consideradas neutras, uma vez que a ocultação da suposta propriedade do triplex não se revestiu de especial complexidade (Recurso Especial n. 1765139/PR, 2018, Evento 948, Sentença, p. 70513). Para Rocha (2017, p. 206), essa afirmação de Moro demonstra ainda mais a total falta de razoabilidade na aferição desfavorável dessa mesma moduladora na condenação de Lula por corrupção passiva.

Assim, Sérgio Moro não se contentou em perseguir e condenar o ex-Presidente Lula. Moro quis aplicar a maior pena possível em face de Lula, mesmo que para isso tivesse que ignorar noções básicas de dosimetria da pena.

Conforme já mencionado alhures, na data de 24 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou em segunda instância a condenação do ex-Presidente Lula e aumentou sua pena para 12 anos e 01 mês de reclusão em regime fechado (Portal da Justiça Federal da 4ª Região, 2018, p. 3).

Na decisão, os desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que costumam divergir entre si nos diversos processos da Operação Lava Jato (68% dos casos), decidiram de forma estranhamente unânime manter a condenação e aumentar a pena de Lula. O agravamento da pena de Lula foi mais rígido do que a média de outros condenados da Lava Jato (aumentaram em 32 meses, e a média é 25 meses). Ainda, o processo de Lula foi julgado pelo tribunal em 6,5 meses, tempo recorde se comparado a qualquer outro caso do âmbito da Operação Lava Jato. Todas as comparações foram com apelações em segunda instância que

³⁶ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências [sic] do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

tratavam de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, julgadas pela Oitava Turma, com relatoria de João Pedro Gebran Neto, o mesmo do processo de Lula (Época, 2018b, p. 2-5).

Apesar da complexidade do Caso do Triplex do Guarujá, o voto do desembargador relator João Pedro Gebran Neto foi concluído em 100 dias, sendo que sua média era quase três vezes maior: 275,9 dias. A celeridade dada ao processo foi tamanha que os julgadores não deixaram o feito ser atrasado mesmo ele atravessando os recessos de fim de ano e Carnaval (UOL, 2017, p. 2).

Qual a pressa em condenar o ex-Presidente Lula? Ora, quem for condenado por órgão colegiado, mesmo que em decisão não transitada em julgado, por crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, bem como por outros crimes contra a administração e o patrimônio públicos, é considerado inelegível por força do art. 1º, inciso I, alínea ‘e’, itens 1 e 6, da Lei Complementar n. 64/1990³⁷, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Aliás, foi com este fundamento que o Tribunal Superior Eleitoral (2018, p. 1) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Lula às eleições presidenciais de 2018, conforme já mencionado alhures.

A condenação em segunda instância do ex-Presidente Lula foi célere porque seus julgadores precisavam condená-lo a tempo de impedir que Lula concorresse às eleições presidenciais de 2018, já que ele, mesmo estando preso, liderava com folga a disputa eleitoral. Segundo o Datafolha, Lula contava com 39% das intenções de voto, seguido por Jair Messias Bolsonaro, com apenas 19% das intenções de voto. Substituindo Lula nas eleições, Fernando Haddad não herdaria as intenções de voto do ex-Presidente, contando com somente 4% das intenções. Sem Lula, a vitória de seu rival Bolsonaro era certa, o que o tempo comprovou (Folha de São Paulo, 2018c, p. 1-2).

Assim, a estranha unanimidade da decisão (pois o tribunal costumava divergir na maioria dos casos da Lava Jato) impediu o ex-Presidente Lula de ser beneficiado por eventual divergência entre os votos dos desembargadores para opor embargos infringentes e embargos de nulidade, conforme art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal³⁸, condenando-

³⁷ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

[...]

³⁸ “Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

o a tempo de impedir que concorresse às eleições presidenciais de 2018, uma disputa que Lula já liderava mesmo estando preso.

A utilização da *lawfare* em face do ex-Presidente Lula foi um atentado à democracia brasileira. Conforme assinala José Carlos Moreira da Silva Filho (2017, p. 210), uma eleição sem Lula se trata de “uma grave e grosseira fraude ao processo democrático”.

Acerca da prisão do ex-Presidente Lula após a condenação em segunda instância, o ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello entende que a referida prisão foi ilegal e feriu a Constituição Federal, em especial a garantia constitucional da presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal³⁹. Ainda, Marco Aurélio Mello ressalta o fato de que “ninguém devolve ao cidadão a liberdade perdida” (Rádio e Televisão Públicas, 2018).

Na mesma linha de raciocínio, Fernando Castelo Branco considera apressada a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ordenou a prisão de Lula, uma vez que ninguém é culpado até o trânsito em julgado, o que se trata de cláusula pétrea da Constituição Federal (Exame, 2018, p. 2).

Além disso, destaca-se episódio ocorrido no dia 08 de julho de 2018, em que Sérgio Moro, mesmo estando de férias, decidiu despachar em *Habeas Corpus* e atuar pessoalmente contra a soltura do ex-Presidente Lula.

Na ocasião, Sérgio Moro estava de férias desde o dia 02 até o dia 31 de julho. O pedido de *Habeas Corpus* em favor do ex-Presidente Lula foi protocolado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região no dia 06 de julho, sendo distribuído ao gabinete do desembargador plantonista Rogério Favreto no mesmo dia. No dia 08 de julho, Favreto concedeu liminar determinando a soltura de Lula (O Globo, 2018a, p. 2-5).

Conforme Rogério Favreto destacou em sua decisão, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter permitido a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, uma prisão anterior ao trânsito em julgado dependeria ainda de uma fundamentação acerca da sua necessidade. Além disso, o desembargador plantonista mencionou que, em razão da pré-

Parágrafo único. **Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade**, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.” (grifos nossos)

³⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

candidatura de Lula à Presidência da República, estaria presente fato novo que justificasse a sua liberdade (O Globo, 2018b, p. 2).

Contudo, no mesmo dia, Sérgio Moro interrompeu suas férias para despachar nos autos, afirmando que o desembargador plantonista era incompetente para decidir sobre a liberdade do ex-Presidente, bem como que sua ordem descumpria determinação da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do plenário do Supremo Tribunal Federal (O Globo, 2018c, p. 6).

Assim, Rogério Favreto emitiu um segundo despacho, reiterando a ordem da soltura imediata pela Polícia Federal e ressaltando que o descumprimento dessa ordem judicial acarretaria responsabilização. Contudo, José Osmar Pumes, procurador-geral da 4ª Região, pediu que o desembargador plantonista reconsiderasse sua decisão, alegando que ele, em decisão individual, não poderia determinar a soltura do ex-Presidente (O Globo, 2018a, p. 6).

Ainda, o desembargador João Gebran Neto, relator dos casos da Lava Jato em segunda instância, revogou a liminar concedida pelo desembargador plantonista, afirmando que este foi induzido em erro pelos impetrantes da ação. Conforme alegado por João Gebran Neto, apesar de os petistas impetrantes da ação incluírem Sérgio Moro como parte no *Habeas Corpus*, ele apenas estaria cumprido ordens do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando ordenou a prisão de Lula (O Globo, 2018a, p. 6).

Firme da legalidade de sua decisão, o desembargador plantonista Rogério Favreto emitiu um terceiro despacho, determinando a soltura de Lula no prazo de uma hora. Segundo o desembargador, ele não estava desobedecendo nenhuma decisão anterior, seja daquele tribunal, seja de qualquer instância superior (O Globo, 2018a, p. 6).

Diante do impasse, o Ministério Público solicitou que o presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Thompson Flores, determinasse qual das decisões era válida: se era a do desembargador plantonista Rogério Favreto ou se era a do desembargador relator João Gebran Neto. O presidente do tribunal decidiu que a análise do caso competia ao relator do processo, João Gebran Neto, mantendo preso o ex-Presidente Lula. Toda essa discussão ocorreu em apenas 10 horas e meia daquele dia 08 de julho de 2018, em pleno domingo (O Globo, 2018a, p. 7).

Acerca do assunto, Lenio Luiz Streck comenta que a ordem de soltura determinada pelo desembargador plantonista Rogério Favreto deveria ter sido cumprida, uma vez que “ordem judicial se cumpre”. Assim, o autor destaca que não caberia nem a Sérgio Moro e nem a Polícia Federal se opor à liminar de soltura, mesmo que a ordem eventualmente fosse indevida ou ilegal (ConJur, 2018b, p. 1).

Conforme explica Lenio Streck, “em uma democracia, juiz dá ordem e um juiz de instância inferior cumpre. Sob pena de responder a processo por desobediência e outras sanções.” Contudo, nesta situação, não houve obediência a esse preceito básico, o que para o autor caracteriza o “maior imbróglio jurídico do século” (ConJur, 2018b, p. 1).

Ainda, Lenio Streck entende que, estando Sérgio Moro de férias, não poderia decidir ou despachar neste período. O autor explica ser “estranho” Moro afirmar que recebeu orientação do presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no mesmo dia. Acerca da mencionada “orientação”, indaga o autor como foi feita: “Por escrito? Nos autos? Por telefone? Há muita coisa ‘extra-autos’ aqui” (ConJur, 2018b, p. 1).

Para Lenio Streck, a discussão acerca da soltura ou não do ex-Presidente Lula virou política e o Direito ficou de lado. Comenta o autor que, “se havia dúvida de que Moro era suspeito ou impedido de julgar Lula, agora ficou bem claro” (ConJur, 2018b, p. 1).

Neste sentido, Eugênio Pacelli afirma que o ocorrido foi uma sequência de erros como nunca visto antes. Primeiramente, esclarece o autor que o *Habeas Corpus* teria que apontar a existência de “um fato novo praticado pelo juiz de 1º grau”. Também destaca o autor que a manifestação de Moro foi “absolutamente equivocada”, uma vez que não cabe a ele “questionar a competência do autor da liminar, que lhe é funcional e hierarquicamente superior” (ConJur, 2018b, p. 1-2).

Assim, Eugênio Pacelli explica que não é Sérgio Moro quem pode apontar os erros da decisão do desembargador plantonista, mas sim o Colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ou o Superior Tribunal de Justiça (ConJur, 2018b, p. 2).

Ainda, Eugênio Pacelli comenta que a decisão do desembargador relator, de avocar o processo para a sua competência, foi “mais bizarra ainda”. Isso porque tal decisão foi tomada em pleno domingo, quando quem atua é o plantonista. Na segunda-feira, o relator poderia rever a decisão, “quando o processo lhe fosse afinal distribuído como relator. Mas jamais avocar o processo!” (ConJur, 2018b, p. 2).

Para Eugênio Pacelli, não cabe “à autoridade de primeiro grau questionar o acerto daquela do segundo grau, e, muito menos ainda, consultar outras autoridades do mesmo nível, pra [sic] saber se estava correta a decisão”. Conclui o autor que, na ocasião, o “Judiciário agiu mal de cima abaixo!” (ConJur, 2018b, p. 2).

No mesmo sentido, Luiz Magno explica que, em razão de Sérgio Moro estar de férias, ele não poderia julgar e sequer poderia se manifestar. Isso porque, enquanto Moro estava de férias, ele não exercia jurisdição, não tendo competência. Menciona o autor que

qualquer autoridade poderia eventualmente apontar os mesmos argumentos que Moro assinalou (ConJur, 2018b, p. 2).

Acerca da decisão do desembargador relator, Luiz Magno explica que, na ocasião, João Gebran Neto também não estava trabalhando. Assim, não caberia a ele intervir no caso, avocando o processo e invocando ser o juiz natural. Conforme entende o autor, o tratamento dado ao caso foi “irresponsável”, o que lhe dificulta até mesmo explicar mais claramente o que ocorreu. Assinala o autor: “Existem irregularidades em cima de irregularidades e que tem como pano de fundo uma questão política” (ConJur, 2018b, p. 2).

Consoante explica Luiz Magno, esse tratamento dado à decisão de soltar ou não o ex-Presidente Lula acaba reforçando as manifestações em torno do “Lula Livre”, envolvendo discussões acerca de sua candidatura à Presidência da República. Assim, “essa prisão tem ou não tem caráter de execrá-lo da política. Tem impacto muito mais político do que jurídico”. Caso o ex-Presidente Lula, naquela oportunidade, deixasse a prisão e retornasse após dois dias, Luiz Magno comenta que “teria sido um estardalhaço generalizado”. Para o autor, configura-se uma “situação terrível” em que as instituições são postas em xeque (ConJur, 2018b, p. 2).

O entendimento de Alberto Zacharia Toron vai ao encontro dos autores mencionados acima, uma vez que, para Zacharia, é inaceitável que Sérgio Moro sendo um juiz de primeiro grau descumpra uma decisão emanada de um órgão jurisdicional que lhe é superior, ainda mais quando Moro se encontra de férias. Para o autor, trata-se de “uma inversão total de valores” (ConJur, 2018b, p. 3).

Corroborando com esse entendimento, Miguel Pereira Neto afirma que a politização do processo e do Poder Judiciário custa muito caro à Democracia e ao Estado de Direito. Isso porque o Direito Penal do Autor sacrifica não apenas o direito do réu que está sendo julgado, mas também de milhares de outros acusados (ConJur, 2018b, p. 3).

No mesmo sentido, Luís Henrique Machado reporta que, independentemente de a decisão do desembargador plantonista estar certa ou não, sua decisão “não poderia ser desautorizada por um juiz de primeiro grau que se encontrava de férias”. Acerca da manifestação do desembargador relator João Gebran Neto, que estava em recesso, o autor entende que foi “inapropriado” ele ignorar a decisão do colega que realizava o plantão. Conclui o autor que essa “falta de sensibilidade institucional” infelizmente acaba por retirar a credibilidade do Poder Judiciário (ConJur, 2018b, p. 5).

Conforme observou-se pelas condutas de Sérgio Moro perante o cargo de juiz federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, há inúmeras infringências cometidas pelo ex-juiz a preceitos constitucionais e processuais penais. Sobretudo, Moro foi um juiz que não agiu com

a imparcialidade necessária ao desempenho de suas funções, fazendo o papel da acusação a fim de perseguir por meio do aparato judicial o ex-Presidente Lula.

Neste sentido, destaca-se que o art. 8º do Código de Ética da Magistratura⁴⁰ prevê que o magistrado deve ser imparcial e evitar comportamentos que reflitam favoritismo, predisposição ou preconceito. Além disso, o art. 9º do mesmo diploma legal⁴¹ estabelece que o julgador deve tratar as partes com igualdade e evitar injustificada discriminação.

Ademais, John Comaroff, professor de Harvard e especialista em *lawfare*, considera que Lula foi vítima desse instrumento de perseguição política. Para Comaroff, mesmo que a divulgação das conversas privadas envolva diversas pessoas, o fato é que Lula está entre os envolvidos e sabe-se que é dele que a mídia falará. Assim, o autor entende que Lula foi vítima de *lawfare*, aduzindo que os agentes públicos manipularam a lei para criar uma presunção de culpa contra o ex-Presidente (Folha de São Paulo, 2016, p. 2).

Neste sentido, Comaroff explica que o ex-Presidente Lula tem recebido tratamento diferente dos demais acusados, o que demonstra que o Poder Judiciário está “muito ansioso por condená-lo”. O autor entende que Moro deveria ter sido substituído no decorrer do processo a fim de se manter uma isenção por parte do julgador (Folha de São Paulo, 2016, p. 2-3).

Acerca dos agentes públicos envolvidos no caso, Comaroff entende que os julgadores e os procuradores podem estar se beneficiando da “espetacularização” do Caso do Triplex do Guarujá para buscar promoções pessoais ao se apresentarem como “defensores heroicos da lei” (Folha de São Paulo, 2016, p. 3).

Observa-se que há um desejo por parte dos agentes públicos envolvidos na Operação Lava Jato de montar uma “bancada policial” no Congresso Nacional. Apenas nas eleições de 2018, pelo menos 05 juízes abandonaram a carreira jurídica para concorrer a cargos eletivos. O grupo soma ao menos 35 agentes públicos, dentre ex-policiais federais e ex-juízes. Uma característica desses ex-agentes públicos da Lava Jato é que eles optaram por não integrar partidos políticos de esquerda (El País, 2018, p. 2-3).

Neste sentido, Sérgio Moro é frequentemente acusado de se utilizar do Caso do Triplex do Guarujá para perseguir politicamente o ex-Presidente Lula e buscar promoção pessoal. Moro já assumiu um cargo político no Governo Bolsonaro e, conforme disse o Presidente da República, sua intenção ao entrar na política era obter uma nomeação ao Supremo

⁴⁰ “Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.”

⁴¹ “Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.”

Tribunal Federal. Ainda, muitos afirmam que o objetivo de Moro é disputar as eleições presidenciais de 2022.

Com efeito, após as eleições presidenciais de 2018, na qual Jair Messias Bolsonaro foi eleito Presidente da República, Sérgio Fernando Moro aceitou o convite de Bolsonaro para ocupar o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública (ConJur, 2018c, p. 1).

Anteriormente, no ano de 2016, perguntado se entraria para a política, o então juiz federal Sérgio Moro havia respondido negativamente: “Não, jamais. Jamais. Sou um homem de Justiça e, sem qualquer demérito, não sou um homem da política [...] Então, não existe jamais esse risco” (Estadão, 2016b, p. 9).

Criticando a aceitação do convite para ocupar o cargo de ministro no Governo Bolsonaro, Lenio Luiz Streck entende que Sérgio Moro acabou por partidizar a Justiça. Ainda, afirma o autor que a postura de Moro “coloca gasolina na fogueira”, referindo-se aos pedidos de suspeição e impedimento feitos contra o ex-juiz federal, uma vez “que ele não poderia ter julgado os casos dos adversários do seu novo chefe” (ConJur, 2016c, p. 2-3).

Comparando com a nomeação de Sérgio Fernando Moro como Ministro da Justiça e Segurança Pública do Governo Bolsonaro, Maria Fernanda Bernardo Giorgi (2019, p. 1) menciona que uma semelhança entre as operações *Mani Pulite* e a Lava Jato é que, naquela, o Procurador Di Pietro abandonou a carreira jurídica para ingressar na política. Inicialmente, Di Pietro assumiu o cargo de Ministro das Obras Públicas e Infraestrutura e, posteriormente, tornou-se senador e deputado. O procurador inclusive fundou seu próprio partido político no ano de 1998.

Contudo, observa-se que, ao aceitar o convite para o cargo, a pretensão de Sérgio Moro estava muito além de ser “apenas” Ministro da Justiça e Segurança Pública. O presidente Jair Bolsonaro reportou ter “um compromisso com ele [Sérgio Moro], porque ele abriu mão de 22 anos de magistratura”, referindo-se ao fato de que Moro largou o cargo de juiz federal para integrar seu governo visando, por meio desse “acordo”, uma indicação ao Supremo Tribunal Federal (G1, 2019b, p. 3).

Acerca do mencionado “acordo” que possuía com Sérgio Moro, Bolsonaro relatou ter-lhe dito que a primeira vaga disponível no Supremo Tribunal Federal estava “à sua disposição” (G1, 2019b, p. 3).

Em relação às diversas afirmações de que Sérgio Moro estaria agindo de forma parcial nos processos da Lava Jato visando politicamente uma nomeação ao Supremo Tribunal Federal, o ministro Marco Aurélio, que vai se aposentar compulsoriamente do supremo em 2021, afirma esperar que Moro não ocupe sua cadeira. Para Marco Aurélio, Moro não é

vocacionado para a vaga no Supremo Tribunal Federal e, após as mensagens reveladas pela Vaza Jato, “a máscara caiu” (Veja, 2019b, p. 1-2).

Além disso, muitos entendem que Sérgio Moro entrou para o campo político visando objetivo diverso de uma nomeação ao Supremo Tribunal Federal. Para os aliados do presidente Jair Bolsonaro, a indicação de Sérgio Moro por Bolsonaro se trata de “um movimento para blindar” a candidatura de Moro às eleições presidenciais de 2022 (Folha de São Paulo, 2020, p. 1).

No dia 24 de abril de 2020, Sérgio Moro anunciou sua demissão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, alegando que Jair Bolsonaro exonerou o diretor-geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo, que era nome de confiança de Sérgio Moro e “teria sido a gota d’água para seu pedido de demissão”. A troca de Valeixo seria uma tentativa de interferência política na Polícia Federal por parte do presidente (O Globo, 2020, p. 4).

Contudo, Jair Bolsonaro nega a versão de Sérgio Moro, afirmando que este teria lido “você pode trocar Valeixo sim, mas em novembro, depois que o senhor me indicar para o Supremo Tribunal Federal”. Para o presidente, Moro estava utilizando o diretor-geral da Polícia Federal como “moeda de troca” para sua nomeação ao Supremo Tribunal Federal (O Globo, 2020, p. 4).

Os acontecimentos envolvendo a rápida passagem de Sérgio Moro pelo Governo Bolsonaro demonstram que o ex-juiz federal perseguiu politicamente o ex-Presidente Lula e ganhou como recompensa de seu adversário político o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública. O objetivo de Moro era ser nomeado a uma vaga no Supremo Tribunal Federal. Contudo, Bolsonaro precisava de Sérgio Moro em seu governo para manter a credibilidade e a reputação, de modo que Moro se obrigou a pedir demissão do cargo antes que sua imagem perante a opinião pública restasse desgastada pelas duras críticas ao governo.

Em que pese Sérgio Moro não ter conseguido a almejada vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal, Moro soube utilizar a Operação Lava Jato para sua promoção pessoal, de modo que ainda é visto perante a opinião pública como o “SuperMoro” que combateu a corrupção no Brasil. Assim, o ex-juiz federal ainda mantém boa reputação e poderá eventualmente concorrer às eleições presidenciais de 2022.

Observa-se que a perseguição política ao ex-Presidente Lula ocasionou danos irreversíveis não apenas para sua imagem como político. Enquanto esteve preso, Lula foi impedido pela Justiça e pela Polícia Federal de comparecer ao velório de seu irmão Genival Inácio da Silva, conhecido popularmente como Vavá. Em recurso ao Supremo Tribunal Federal,

o ministro Dias Toffoli autorizou a saída de Lula apenas quando o cortejo estava a caminho da sepultura (Folha de São Paulo, 2019c, p. 1).

Ao não autorizar a saída do ex-Presidente Lula para que ele pudesse comparecer ao velório de seu irmão, as autoridades demonstraram o desprezo que possuíam por Lula, tratando-o como um verdadeiro inimigo desprovido de direitos. Nem mesmo a Ditadura Militar tratou Lula de forma tão desumana: quando ele estava preso no ano de 1980 por liderar uma greve, os agentes da ditadura autorizaram Lula a comparecer ao velório de sua mãe (Folha de São Paulo, 2019c, p. 5).

Em relação às irregularidades cometidas por Sérgio Moro, observa-se que grande parte da população continua apoiando Moro, possuindo uma forte crença de que o ex-juiz federal precisou agir às margens da lei, igual fazem os super-heróis, para que Lula fosse condenado e preso. A massa popular é formada por pessoas leigas em questões jurídicas, e Moro sempre esteve ciente disso. Contudo, tais condutas por parte de Moro não podem ser toleradas, sobretudo pelos seus superiores hierárquicos, os quais convalidavam as decisões de Moro, ao invés de censurá-lo por desrespeitar as leis.

Ademais, a Vaza Jato foi essencial para comprovar o conluio de Sérgio Moro com os membros do Ministério Público, demonstrando que agiram ilicitamente para perseguir e condenar o ex-Presidente Lula. As consequências dessa perseguição política foram irreversíveis, tanto para Lula quanto para o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, observa-se que o ex-Presidente Lula foi vítima de *lawfare*, praticada por seus julgadores e acusadores, que extrapolaram os limites impostos pela lei a fim de persegui-lo politicamente. O processo do Caso do Triplex do Guarujá deverá ser anulado e os agentes públicos envolvidos deverão ser responsabilizados.

4 CONCLUSÃO

Desde o início da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, popularmente conhecida como Caso do Triplex do Guarujá, inúmeros juristas vêm debatendo acerca da legalidade das decisões judiciais adotadas em face do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Além de o tema ser bastante recente, a cada dia surgem revelações que proporcionam novos debates sobre o processo, a exemplo da Vaza Jato e da participação de Sérgio Moro no Governo Bolsonaro.

No âmbito da Operação Lava Jato, inúmeras irregularidades foram convalidadas pela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que a operação lidava com casos excepcionais e não precisava seguir as regras destinadas aos casos comuns, ou seja, não precisava seguir as leis. A decisão do desembargador relator reconhece a adoção de um Processo Penal do Inimigo, que viola o Estado Democrático de Direito no qual deve imperar a força da lei e, principalmente, dos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Ao invés de consentir que a Operação Lava Jato infringisse as leis, o tribunal deveria ter reconhecido as diversas irregularidades praticadas pelo então magistrado Sérgio Moro. Os desembargadores, assim como os demais julgadores das instâncias superiores, sentiram-se pressionados a convalidar as decisões adotadas pelo ex-juiz, uma vez que ele contava com o apoio maciço da grande mídia e da opinião pública. Durante sua atuação como juiz federal, Moro gozou de grande popularidade, sendo aclamado pela opinião pública como o herói “SuperMoro”.

Para convalidar irregularidades absurdas, o fundamento precisava ser igualmente absurdo, de modo que o desembargador relator embasou sua decisão na teoria do Estado de Exceção de Carl Schmitt, o “príncipe dos juristas nazistas”. Adotando um Processo Penal do Inimigo, restou escancarado que Lula era um inimigo político que precisava ser combatido a qualquer custo.

Nos autos do Caso do Triplex do Guarujá, o então magistrado Sérgio Moro desrespeitou diversas previsões constitucionais e infraconstitucionais com o objetivo de perseguir politicamente o ex-Presidente Lula. Moro sabia que o apoio da grande mídia e da opinião pública era fundamental para que suas decisões não fossem anuladas, de modo que buscou, juntamente aos membros do Ministério Público Federal, controlar a narrativa do caso na imprensa e beneficiar jornalistas aliados da operação, conforme demonstram as mensagens da Vaza Jato.

Embaixo dos holofotes midiáticos, Sérgio Moro ganhou enorme destaque e reputação. Com a imprensa retratando o processo como um embate entre o ex-Presidente Lula e seu julgador Sérgio Moro, era impossível que ao final houvesse uma sentença absolutória. Aclamado pela grande imprensa e pelos opositores do ex-Presidente, o então magistrado utilizou o Caso do Triplex do Guarujá para promover-se pessoalmente à custa dos direitos e garantias fundamentais de Lula.

As mensagens reveladas pela Vaza Jato demonstram que Sérgio Moro atuou em conluio com os procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, perseguindo politicamente Lula. Moro atuava como um superior hierárquico dos membros do Ministério Público Federal, sugerindo a deflagração de novas etapas da operação, indicando testemunhas e sugerindo a manipulação da opinião pública por meio da mídia.

Conforme já analisado, a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR era incompetente para processar e julgar os supostos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputados ao ex-Presidente Lula, de modo que Sérgio Moro sequer deveria ter atuado como juiz no processo. Ao declarar-se competente em flagrante desrespeito às normas de definição de competência e ao Princípio constitucional do Juiz Natural, o então juiz federal demonstrou sua vontade de processar e julgar o ex-Presidente.

No decorrer do processo, Sérgio Moro violou diversos direitos e garantias fundamentais do ex-Presidente Lula. Houve a interceptação dos telefones de Lula, sua esposa e familiares, bem como a divulgação de conversas privadas que em nada interessavam à investigação. Em conluio com o Ministério Público Federal, Sérgio Moro autorizou a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia que patrocinava a defesa de Lula, bem como de um de seus advogados, possibilitando o monitoramento da estratégia da defesa e desrespeitando o direito constitucional de inviolabilidade ao sigilo.

A fim de criar uma formação de culpa em face de Lula e de promover a si mesmo, Sérgio Moro conduziu o processo de forma espetacularizada. Exemplo disso foi a determinação de que Lula fosse conduzido coercitivamente a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso, mesmo que o ex-Presidente nunca tivesse deixado de comparecer às audiências anteriores. A decisão pegou Lula de surpresa, mas não a imprensa, que transmitia a cena ao vivo por meio de seus helicópteros. O então magistrado utilizou a mídia para retratar Lula como culpado, em um nítido Processo Penal do Espetáculo.

Além de uma espetacularização como nunca antes visto, a Operação Lava Jato utilizou abundantemente o instituto da colaboração premiada para chegar no verdadeiro inimigo que estava sendo perseguido: o ex-Presidente Lula. Acusados que nunca mencionaram o ex-

Presidente em seus depoimentos passaram a afirmar que ele estaria envolvido no esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Assim, investigados que durante anos tentavam obter um acordo de colaboração premiada e sentiam-se pressionados por prisões preventivas encontraram, na vontade inquisidora dos julgadores em perseguir Lula, uma possibilidade de fechar um acordo com a Justiça. Também se ignoraram os requisitos para validade processual desses acordos, pois muitos acordos não foram reconhecidos formalmente e os acusados sequer haviam assumido o compromisso de dizer a verdade, como é o caso do empresário Léo Pinheiro.

Na sentença condenatória, Sérgio Moro deixou evidente que não estava satisfeito apenas em condenar o ex-Presidente Lula. O então magistrado realizou a dosimetria da pena ignorando noções básicas a fim de aplicar a maior pena possível ao ex-Presidente, mesmo caracterizando *bis in idem* e responsabilizando Lula por fatos de terceiros. Nenhuma das condutas mencionadas foi suficiente para que as instâncias recursais reconhecessem a suspeição de Sérgio Moro.

As diversas violações aos direitos e garantias fundamentais do ex-Presidente Lula jamais passariam “em branco” se não houvesse cumplicidade das instâncias superiores, principalmente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. De forma unânime, o tribunal manteve a condenação de Lula e aumentou sua pena. Os desembargadores, que costumavam divergir entre si na maioria dos casos da Lava Jato, decidiram de forma estranhamente unânime, impedindo que o ex-Presidente se beneficiasse de eventual divergência para opor embargos infringentes e embargos de nulidade.

Além disso, o Caso do Triplex do Guarujá foi o processo mais célere dentre todos os outros da Operação Lava Jato, pois o tribunal precisava condenar Lula a tempo de impedir que ele concorresse ao cargo de Presidente da República. Com a condenação em segunda instância, cumpriu-se o objetivo de impedir que Lula concorresse às eleições presidenciais de 2018, uma disputa que ele liderava com folga mesmo estando preso.

Demonstrando que Sérgio Moro tratava Lula como um inimigo político, o então juiz, mesmo estando de férias, despachou em *Habeas Corpus* negando a soltura de Lula. O despacho de Moro contrariava decisão de autoridade hierarquicamente superior, uma vez que o desembargador plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia determinado que o ex-Presidente fosse solto. Em evidente cumplicidade, o presidente do tribunal e o desembargador relator, os quais não possuíam jurisdição porque era feriado, ignoraram o poder de decisão do desembargador plantonista, negaram a soltura de Lula e, assim, deixaram claro a vontade de mantê-lo preso a qualquer custo.

Todas essas irregularidades demonstram que o ex-Presidente Lula foi perseguido politicamente por seus julgadores e acusadores, que cometeram inúmeras violações aos direitos e garantias fundamentais de Lula na condição de acusado. Buscando sua promoção pessoal, Sérgio Moro deixou sua posição de julgador imparcial para ser aclamado pela opinião pública como um “juiz herói”, o “SuperMoro” que combate políticos corruptos. A fama alcançada por Moro possibilitou que ele entrasse no meio político como Ministro da Justiça e Segurança Pública do Governo Bolsonaro.

Contudo, a intenção de Sérgio Moro estava muito além: o Presidente Jair Bolsonaro afirmou possuir um “acordo” para indicar Moro à primeira vaga disponível junto ao Supremo Tribunal Federal, pois era essa a razão de ele ter largado a magistratura. Ocorre que Bolsonaro precisava do ex-juiz em seu governo para manter a credibilidade, de modo que Moro precisou pedir demissão para preservar sua reputação das duras críticas ao governo. Quando ainda era ministro, Moro inclusive havia tentado utilizar o cargo de diretor-geral da Polícia Federal como “moeda de troca” para sua nomeação ao Supremo Tribunal Federal.

Apesar da saída de Sérgio Moro do Governo Bolsonaro, muitos afirmam que sua intenção é manter a imagem preservada para concorrer às eleições presidenciais de 2022. Pretensão semelhante possuía o procurador Deltan Dallagnol, cujas mensagens vazadas demonstram que ele desejava concorrer ao Senado Federal em 2022, utilizando-se da sua fama à frente da Operação Lava Jato.

Embora não se possa afirmar que o ex-Presidente Lula praticou os crimes que lhe foram imputados, uma vez que o processo está repleto de nulidades e em respeito à presunção de inocência, parte da opinião pública ainda acredita que o ex-Presidente teve um julgamento justo. A grande massa da população não possui conhecimentos jurídicos e, por isso, a *lawfare* atingiu com eficácia o seu objetivo de abalar a imagem de Lula perante a sociedade brasileira.

Enquanto o ex-Presidente esteve preso ilegalmente, foi impedido de comparecer ao funeral de seu irmão, demonstrando que Lula foi tratado como um sujeito desprovido de direitos fundamentais. Esse tratamento desumano não encontra semelhante nem na Ditadura Militar de 1964, pois, quando Lula esteve preso politicamente por liderar uma greve, o regime ditatorial havia permitido que ele deixasse a prisão para comparecer ao velório de sua mãe. Os danos ocasionados em decorrência da *lawfare* são irreversíveis, uma vez que não poderão ser sanados com a declaração de nulidade do processo ou com a responsabilização dos agentes públicos que utilizaram o Poder Judiciário para perseguir politicamente o ex-Presidente.

Contudo, tais medidas são importantes para demonstrar que esses atos ilícitos praticados pelos agentes estatais jamais ficarão impunes, uma vez que não se violaram apenas

os direitos e garantias fundamentais de Lula, mas também o Estado Democrático de Direito. Por óbvio, a responsabilização desses agentes públicos que se utilizaram da *lawfare* demanda uma análise complexa de diversos fatores.

Em razão de o tema objeto desta pesquisa ser recente e complexo, é indispensável que o pesquisador se mantenha em constante estudo e atualização. Principalmente porque a cada dia surgem revelações sobre o assunto, possibilitando uma nova visão sobre o caso.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Alexandre de Moraes vota favorável à prisão após recurso em segunda instância**. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-02/alexandre-de-moraes-vota-favoravel-prisao-apos-recurso-em-segunda-instancia>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

Agência Pública. **De olho em vaga no Senado em 2022, Dallagnol mirou apoio de evangélicos**. 2019a. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/09/de-olho-em-vaga-no-senado-em-2022-dallagnol-mirou-apoio-de-evangelicos/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Agência Pública. **Deltan captava recursos de empresários para Instituto Mude**. 2019b. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/09/deltan-captava-recursos-de-empresarios-para-instituto-mude/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

ALLAN, Nasser Ahmad. A condenação de Lula: uma promessa cumprida. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

AMADEUS, Djefferson. A condenação de Lula marcou a transição do Estado de Direito para o Estado Midiático Penal e o nascimento do “juiz avestruz”. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

AMARAL, Augusto Jobim do; MARTINS, Fernanda. O que do cinismo jurídico “vem ao caso”? *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ARAÚJO, Juliane Monteiro de. **O ódio constitucionalizado como fundamento do Direito Penal. Análise crítica dos crimes de ódio a partir da relação entre Constituição e Direito Penal**. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 4, n. 8, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=249281&p=808>. Acesso em: 01 jun. 2019.

AVRITZER, Leonardo. Estado de Direito, crise política e Operação Lava Jato. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documenta>

cao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

BACK, Charlott. Direito Penal do Inimigo (Político). *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

BARROS, Carmen da Costa. O juiz que escolheu o processo. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BBC. **Comitê da ONU diz que Lula deveria disputar eleição; para Itamaraty, recomendação não tem impacto jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45196783>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BBC. **Sergio Moro: Herói anticorrupção ou incendiário?** 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_sergio_moro_ru>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BOTELHO, Tiago Resende; PERUZZO Pedro Pulzzato. A omissão do TRF4 frente à incompetência e suspeição do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR no processo que condena à prisão um projeto de democracia e Lula. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. São Paulo: Projeto editorial Praxis, 2018. Disponível em: <<https://www.alainet.org/pt/articulo/194715>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRAGA, Pablo de Rezende Saturnino. **A rede de ativismo transnacional contra o apartheid na África do Sul**. (Rev. Júlia Lima Thomaz de Godoy). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/859-africa_do_Sul_A_rede_de_ativismo_transnacional_contra_o_apartheid_na_africa_do_Sul.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 395. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=395&processo=395>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 444. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**. Brasília, 26 de agosto de 2008. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.296**, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.478**, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35**, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n. 135**, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para

incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Portaria** n. 98, de 12 de setembro de 2017. Aprova o Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/118010/PT_PGR_MPU_2017_98.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial** n. 1765139/PR. Relator Ministro Felix Fischer. Disponível em: <<https://cpe.stj.jus.br/#/processo/201802342743>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 184.619/PR, Relator Ministro Edson Fachin. D.J. 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de ordem** no inquérito n. 4.130/PR. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante** n. 14. D. J. 02/02/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRITTO, Cezar. Preces para *Themis*. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CALLEGARI, André Luís; DUTRA, Fernanda Arruda. **Direito penal do inimigo e direitos fundamentais**. Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000172959b737aba580c6f&docguid=I5997af30f25111dfab6f010000000000&hitguid=I5997af30f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=68&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho**. (Org. ARAUJO, Maria Paula *et al.*). 1. ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/ditadura-militar_-_versao-final.pdf/@@download/file/Ditadura%20militar._.%20Vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

ConJur. **Advogados comentam vaivém de decisões após liminar pela soltura de Lula.** 2018b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/advogados-comentam-vaivem-decisoes-soltura-lula>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ConJur. **Decisão de Moro de aceitar cargo de ministro reforça críticas de parcialidade.** 2018c. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-01/decisao-moro-aceitar-ministro-reforca-criticas-parcialidade>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ConJur. **Decisão de Moro sobre telefonemas de Lula foi inconstitucional, decide Teori.** 2016b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/decisao-moro-grampos-lula-foi-inconstitucional-teori>>. Acesso em 02 jun. 2019.

ConJur. **Fachin manda STJ respeitar prazos em julgamento virtual do caso do tríplice.** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/fachin-manda-stj-respeitar-prazos-julgamento-virtual-lula>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ConJur. **Ferrajoli critica "impressionante" falta de imparcialidade em ação contra Lula.** 2018a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-20/ferrajoli-critica-impressionante-falta-imparcialidade-lula>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ConJur. **Moro reconhece erro em grampo de Dilma e Lula, mas mantém divulgação.** 2016a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/moro-reconhece-erro-grampo-dilma-lula-nao-recua>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

ConJur. **Todos os 25 advogados de escritório que defende Lula foram grampeados.** 2016c. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal.** Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/f0dac0_5db31d9de6a94337a36c4a42a71c8e78.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Domínio Público. 1 Vídeo (27min26seg). **Domínio Público - Lawfare** (01/04/2018). 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=feVQmf-Wqw4>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

El País. **Lava Jato quer montar sua bancada policial no Congresso.** 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529701260_259009.html>. Acesso em: 25 mai. 2020.

El País. **O 'The Guardian' e o 'Post' ganham o Pulitzer pelas revelações de Snowden.** 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/14/sociedad/1397504895_355193.html>. Acesso em: 06 mai. 2020.

Época. **O incrível caso do homem que escapou do juiz Sergio Moro**. 2018a. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/politica/noticia/2018/01/o-incrivel-caso-do-homem-que-escapou-do-juiz-sergio-moro.html>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Época. **TRF4 foi mais severo com Lula do que em outros 154 casos similares**. 2018b. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/politica/noticia/2018/02/trf4-foi-mais-severo-com-lula-do-que-em-outros-154-casos-similares.html>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **A Constituição como garantia da Democracia: o papel dos princípios constitucionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 44/2003, Jul - Set/2003, DTR\2003\346. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016dd0e704481d305529&docguid=I55003ad0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I55003ad0f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 out. 2019.

Estadão. **‘Jamais entraria para a política’, diz Sérgio Moro**. 2016b. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/jamais-entraria-para-a-politica-diz-sergio-moro/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Estadão. **Supremo já analisou ‘excesso’ de Moro no caso Banestado**. 2016a. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-ja-analisou-excesso-de-moro-no-caso-banestado,10000023234>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

Exame. **Ordem de prisão de Lula foi ilegal? Criminalistas respondem**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/criminalistas-divergem-sobre-pedido-de-prisao-de-lula/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FELIPPE, Marcio Sotelo. Lawfare, esse crime chamado justiça. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Condenação sem provas e juízo de exceção como ameaça à Democracia - uma nódoa a ser superada. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Folha de São Paulo. **Após crise, Bolsonaro volta a sinalizar que pode indicar Moro para vaga no STF**. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/apos-crise-bolsonaro-volta-a-sinalizar-que-pode-indicar-moro-para-vaga-no-stf.shtml>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

Folha de São Paulo. **Irmão de Lula é enterrado sob protesto após veto da Justiça ao ex-presidente**. 2019c. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/irmao-de-lula-e-enterrado-sob-protesto-apos-veto-da-justica-ao-ex-presidente.shtml>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Folha de São Paulo. **Juiz autoriza soltura de Lula após decisão do Supremo**. 2019b. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/juiz-autoriza-soltura-de-lula-apos-decisao-do-supremo.shtml>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

Folha de São Paulo. **Lula chega a 39%, aponta Datafolha; sem ele, Bolsonaro lidera**. 2018c. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/lula-chega-a-39-aponta-datafolha-sem-ele-bolsonaro-lidera.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Folha de São Paulo. **Lula diz que citar seu nome é condição para fechar acordo de delação**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1882988-lula-diz-que-citar-seu-nome-e-condicao-para-fechar-acordo-de-delacao.shtml>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

Folha de São Paulo. **Lula é preso**. 2018b. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/lula-e-preso.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

Folha de São Paulo. **Mensagens vazadas da Lava Jato indicam favorecimento a jornalistas aliados**. 2019a. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/12/mensagens-vazadas-da-lava-jato-indicam-favorecimento-a-jornalistas-aliados.shtml>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Folha de São Paulo. **Moro decreta prisão de Lula; ex-presidente tem até 17h de 6ª para se entregar**. 2018a. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/moro-decreta-prisao-de-lula-ex-presidente-tem-ate-17h-de-6a-para-se-entregar.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

Folha de São Paulo. **Professor de Harvard vê 'presunção de culpa' contra Lula na Lava Jato**. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829175-professor-de-harvard-ve-presuncao-de-culpa-contralula-na-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

G1. **Ao quebrar sigilo, Moro lembra que Lula ainda não tinha foro privilegiado**. 2016a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/ao-abrir-sigilo-moro-cita-ampla-defesa-e-saudavel-escrutinio-publico.html>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

G1. **Bolsonaro diz que vai indicar Sérgio Moro para vaga no STF**. 2019b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/12/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-sergio-moro-para-vaga-no-stf.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

G1. Golpe de 1964 fez do Supremo um 'enfeite institucional', diz pesquisador. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/noticia/2014/03/golpe-de-1964-fez-do-supremo-um-enfeite-institucional-diz-pesquisador.html>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

G1. Juiz Sérgio Moro diz que ficou tocado com apoio recebido durante manifestações. [s.d.] Disponível em: <<http://g1.globo.com/manifestacoes/2013/videos/t/brasil/v/juiz-sergio-moro-diz-que-ficou-tocado-com-apoio-recebido-durante-manifestacoes/4882604/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

G1. Moro diz no Senado que não tem nada a esconder e não tem apego ao cargo de ministro. 2019a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/19/moro-diz-nao-ter-nada-a-esconder-e-que-dados-podem-ter-sido-alterados.ghtml>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

G1. Moro nega ter mandado grampear telefone de escritório que defende Lula. 2016b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/04/moro-nega-ter-mandado-grampear-telefone-de-escritorio-que-defende-lula.html>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

G1. STJ inicia julgamento de recurso de Lula contra condenação no caso do triplex. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/22/stj-inicia-julgamento-de-recurso-de-lula-contr-condenacao-no-caso-do-triplex.ghtml>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

GaúchaZH. **Divulgados novos áudios de interceptações telefônicas de Lula.** 2016. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/noticia/2016/03/divulgados-novos-audios-de-interceptacoes-telefonicas-de-lula-cj5w9ej5o1h6zxbj0ddvtuu82.html>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GIORGI, Maria Fernanda Bernardo. **Lava Jato e Mãos Limpas: semelhanças que assustam.** 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/04/04/lava-jato-e-maos-limpas-semelhancas-que-assustam/>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Quando o devido processo legal não é seguido, a democracia perde. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula.** Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Hora 1. **Juiz Sérgio Moro vence prêmio 'Faz Diferença' como personalidade do ano.** 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/03/juiz-sergio-moro-vence-premio-faz-diferenca-como-personalidade-do-ano.html>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

IstoÉ. **“Estou honrado em receber o prêmio da IstoÉ”, diz Sergio Moro.** 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/estou-honrado-em-receber-o-premio-da-istoe-diz-sergio-moro/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

IstoÉ. **Sergio Moro**: “Em 2018, devemos rever em quem vamos votar. Isso será um ponto decisivo na mudança do nosso País”. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/sergio-moro-em-2018-devemos-rever-em-quem-vamos-votar-isso-sera-um-ponto-decisivo-na-mudanca-do-nosso-pais/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *In*: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Org. e Trad.). **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. Disponível em: <http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. O ex-Presidente Lula é condenado por um órgão jurisdicional incompetente. Equívocos em relação à competência do juiz Sergio Moro na chamada Operação Lava-Jato. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

Jornal do Brasil. **Moro desmontou agricultura familiar**. 2018. Disponível em: <https://www.jb.com.br/index.php?id=/acervo/materia.php&cd_matia=939255&dinamico=1&preview=1>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Jornal GGN. **A construção do super-herói amoral nas capas de “Veja” e “IstoÉ”**, por Wilson Ferreira. 2017. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/midia/a-construcao-do-super-heroi-amoral-nas-capas-de-veja-e-istoe/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Jornal GGN. **Geoffrey Robertson anuncia novas provas em favor de Lula na ONU**. 2018. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/justica/geoffrey-robertson-anuncia-novas-provas-em-favor-de-lula-na-onu/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Jornal Nacional. **Em 2016, Supremo decide que pode haver prisão após segunda instância**. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/04/em-2016-supremo-decide-que-pode-haver-prisao-apos-segunda-instancia.html>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

JÚNIOR, Alberto Sampaio. O mito supermoro e o efeito kryptonita da Constituição. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

Justificando. 1 Vídeo (17min57seg). **Lawfare** | Justificando Entrevista Cristiano Zanin Martins. 2016, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yUcGMFe9B0I>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

LEITE, Paulla; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A colaboração premiada e o legado inquisitorial no processo penal brasileiro**. *Justiça & Sociedade*, v. 3, n. 1, 2018. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/696/636>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<http://www.ale.am.gov.br/presidentefigueiredo/wp-content/uploads/sites/8/2013/08/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2014.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230180/cfi/0!4/4@0.00:7.05>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1420-Fundamentos-do-Processo-Penal-Introducao-Critica-2017-Aury-Lopes-Jr.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

MALAN, Diogo Rudge. **Processo penal do inimigo**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2006, p. 4-5. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000172959dd0d7ba580c93&docguid=I97b1f0202d4111e0baf30000855dd350&hitguid=I97b1f0202d4111e0baf30000855dd350&spos=18&epos=18&td=1179&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 18 de mai. 2019.

MARÉS, Carlos. Por que condenar Lula? *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Quando o inconsciente do juiz se revela na sentença. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanini Martins. **O lawfare militar, político, comercial e geopolítico**. 2018. Disponível em: <<https://www.zavascki.com.br/2018-dez-17/opiniao-lawfare-militar-politico-comercial-geopolitico>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

MEIRELLES, João Victor Esteves. A incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o “caso do *triplex*”. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

Migalhas. **Em áudio, Moro pede desculpas por chamar integrantes do MBL de tontos**. 2019a. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/304948/em-audio-moro-pede-desculpas-por-chamar-integrantes-do-mbl-de-tontos>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

Migalhas. **Gebran nega acesso de Lula a mensagens vazadas do Telegram**. 2019b. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/310210/gebran-nega-acesso-de-lula-a-mensagens-vazadas-do-telegram>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

Migalhas. **STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5**. 2019c. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

Ministério Público Federal. **CURITIBA – Caso Lava Jato**. [s.d.] Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

Ministério Público Federal. **Entenda o caso – Caso Lava Jato**. [s.d.] Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Brevíssima análise de uma decisão judicial à luz do princípio “in dubio pro reo”. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. R. CEJ, Brasília, n. 26, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

NAGIME, Maria Goretti. Quem está acima da lei? In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

NEVES, Marcelo. Jurisprudência sentimental e medieval: condenação com base em suspeição e na animosidade ao “inimigo da sociedade”. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível

em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

O Globo. **Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

O Globo. **Desembargador do TRF-4 concede *habeas corpus* a Lula**. 2018b. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/desembargador-do-trf-4-concede-habeas-corpus-lula-22864958>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

O Globo. **Moro diz que desembargador não tem competência para soltar Lula e adia decisão**. 2018c. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/moro-diz-que-desembargador-nao-tem-competencia-para-soltar-lula-adia-decisao-22865028>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

O Globo. **Moro interrompe férias para despachar sobre liberdade de Lula**. 2018a. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/moro-interrompe-ferias-para-despachar-sobre-liberdade-de-lula-22865241>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

O Globo. **Moro responde a Bolsonaro e diz que não pediu vaga no STF para aceitar demissão de Valeixo**. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/moro-responde-bolsonaro-diz-que-nao-pediu-vaga-no-stf-para-aceitar-demissao-de-valeixo-1-24392370>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

Observatório da Imprensa. **Filme sobre Snowden ganha Oscar de melhor documentário**. 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/monitor-da-imprensa/_ed839_filme_sobre_snowden_ganha_oscar_de_melhor_documentario/>. Acesso em: 06 mai. 2020.

OLIVEIRA, Tania. **“Delator informal”**: o caso Léo Pinheiro e o vale tudo para condenar Lula. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ORLANDI, Renzo. “Operazione Mani Pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional. In: Academia Brasileira de Direito Constitucional. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**. Curitiba: ABDConst, 2016, vol. 8, n. 15, jul.-dez. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista16/operazioneRenzo.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

ORTEGA, Abraham Barrero. **La imparcialidad e independencia judiccia frente a los medios de comunicación**. 2010. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev36_art8.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

PAULA, Leonardo Costa de. Da publicidade, da nulidade e do controle das decisões judiciais, quem está acima da lei? *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Polícia Federal. **Operação Agro-Fantasma combate desvios de recursos do Programa Fome Zero**. 2013. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/09/operacao-agro-fantasma-combate-desvios-de-recursos-do-programa-fome-zero>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

Portal da Justiça Federal da 4ª Região. **Operação Lava Jato**: TRF4 confirma condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. 2018. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13418>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais**: a Operação Lava Jato como processo penal do inimigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 134. ano 25. São Paulo: Ed. RT, ago. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/37162097/Combate_%C3%A0_corrup%C3%A7%C3%A3o_e_a_flexibiliza%C3%A7%C3%A3o_das_garantias_fundamentais_a_oper%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato_como_processo_penal_do_inimigo>. Acesso em 03 jun. 2019.

PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. O devido processo legal em risco no Brasil: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na análise da sentença condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva e outros. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PRONER, Carol; STROZAKE, Ney. Frente Brasil de Juristas pela Democracia em defesa do devido processo legal. *In*: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Rádio e Televisão Públicas. 1 Vídeo (2min38seg). **“Prisão de Lula viola a Constituição”**, diz juiz do Supremo. 2018. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/prisao-de-lula-viola-a-constituicao-diz-juiz-do-supremo_v1083247>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Revista Fórum. **Lula: ‘disse pro Moro, você não pode me absolver depois de 20 horas de acusação no Jornal Nacional’**. 2017. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/lula>>.

-disse-pro-moro-voce-nao-pode-absolver-depois-de-20-horas-de-acusacao-no-jornal-nacional/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

Revista Fórum. **Segunda turma do STF julga hoje pedido de nulidade de processo de Lula no caso Triplex**. 2019b. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/segunda-turma-do-stf-julga-hoje-pedido-de-nulidade-de-processo-de-lula-no-caso-triplex/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Revista Fórum. **Vaza Jato: Moro diz que “tontos do MBL” fizeram manifestação para defendê-lo**. 2019a. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato-moro-diz-que-tontos-do-mbl-fizeram-manifestacao-para-defende-lo/>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Exceção de Suspeição Criminal** (turma) n. 5032531-95.2016.4.04.7000/PR. Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 – un. – j. 08/03/2017. DJ: 03/11/2016. Estadão, 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/11/19-VOTO2-GEBRAN-NEGA.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Processo Administrativo da Corte Especial** n. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. 23/09/2016. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

ROCHA, Jorge Bheron. A dosimetria da pena aplicada a Lula: análise à luz da Constituição e da ciência penal moderna. In: PRONER, Carol et al. (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019.

RODRIGUES, Eder Bomfim. A sentença contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva: mais um trágico capítulo do Golpe de 2016. In: PRONER, Carol et al. (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

SILVA, Otavio Pinto e. Uso e abuso da condução coercitiva. In: PRONER, Carol et al. (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Condução coercitiva de ex-presidente Lula foi ilegal e inconstitucional**. ConJur. 2016b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal-inconstitucional>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O que o queijo tem a ver com o escândalo das Teles?** 100 bilhões de conexões! ConJur. 2016a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-26/lenio-streck-queijo-ver-escandalo-teles>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Sentença de Moro é a prova de que a livre apreciação da prova deve acabar. In: PRONER, Carol *et al.* (Org.) **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Projeto editorial Praxis, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Comentarios-a-uma-Sentenca-Anunciada.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quinta Turma reduz pena do ex-presidente Lula para oito anos e dez meses**. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-reduz-pena-do-ex%E2%80%93presidente-Lula-para-oito-anos-e-dez-meses>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Ministro Edson Fachin é sorteado novo relator da Lava-Jato**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335003>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

SZESZ, André. **Sobre os critérios jurisprudenciais de identificação da perda de imparcialidade de um magistrado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 140/2018, fev. / 2018, DTR\2018\7937. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016ddac379f65767adda&docguid=I09935d40fc0811e7aad010000000000&hitguid=I09935d40fc0811e7aad010000000000&spo s=3&epos=3&td=2833&context=70&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 out. 2019.

The Intercept Brasil. **‘A defesa já fez o showzinho dela’** - Parte 6. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contr-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

The Intercept Brasil. **Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato** - parte 4. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

The Intercept Brasil. **‘Vou te pedir pra ser laranja em outra coisa’** – parte 15. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/08/11/deltan-lava-jato-vempraru-lobby-stf/>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

The Intercept Brasil. **#Vazajato: as provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação** – são definitivas e esmagadoras. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos->

agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

The New York Times. **Where do you turn when the anti-corruption crusaders are dirty?** Por Vanessa Barbara. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/07/05/opinion/lula-moro-brazil.html?smid=tw-nytopinion&smtyp=cur>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

TIEFENBRUN, Susan W. **Semiotic Definition of Lawfare**. Case Western Reserve Journal of International Law. 2010. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Time. **The 100 Most Influential People**. 2016. Disponível em: <<https://time.com/collection-post/4302096/sergio-moro-2016-time-100/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Justiça Federal de primeiro grau – seção judiciária do Estado de São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapa_Secao_Judiciaria_SP.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Tribunal Superior Eleitoral. **TSE indefere pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-indefere-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

UOL. **Ditadura militar (1964-1985)** - Breve história do regime militar. 2014. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

UOL. **“Foge à regra da Lava Jato”**: a procuradora que pediu desculpas a Lula. 2019a. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/08/procuradora-da-republica-gerusa-viecili-lava-jato-desculpas-lula-mensagens.htm>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

UOL. **Procuradores da Lava Jato ironizam morte de Marisa Letícia e luto de Lula**. 2019b. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/lava-jato-morte-marisa-leticia-lula.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

UOL. **Relator dá celeridade a recurso, e segunda instância deve julgar Lula no 1º semestre de 2018**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/12/05/relator-da-celeridade-a-recurso-de-lula-no-trf-4.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

Veja. **DESMORONANDO**. 2019a. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/edicoes-veja/2639/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Veja. **‘Espero que Moro não ocupe a vaga que deixarei no STF’, diz Marco Aurélio.** 2019b. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/espero-que-moro-nao-ocupe-vaga-que-deixarei-no-stf-diz-marco-aurelio/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Veja. **Grupo ‘desinfeta’ praça de Belo Horizonte onde Lula discursou.** 2017b. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/grupo-desinfeta-praca-de-belo-horizonte-onde-lula-discursou/>>. Acesso em 01 mai. 2020.

Veja. **Moro x Lula: o primeiro encontro cara a cara.** 2017a. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/moro-x-lula-o-primeiro-encontro-cara-a-cara/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Veja. **SBT retoma slogan da ditadura militar em vinheta.** 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/sbt-retoma-slogan-da-ditadura-militar-em-vinheta/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Marco Antônio Conceição da. **A aplicação do direito penal do inimigo aos crimes de corrupção: uma análise da operação lava jato.** Revista dos Tribunais. vol. 1002/2019. p. 193 – 222. Abr / 2019. DTR\2019\27438. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d171974f3f38216f8&docguid=I7dccc060c811e991280100000000000&hitguid=I7dccc060c811e991280100000000000&spos=2&epos=2&td=1138&context=91&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Um escândalo jurídico.** 2018. Disponível em: <<https://blogda.cidadania.com.br/2018/01/condenacao-de-lula-indigna-renomado-professor-de-direito-argentino/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.